

LORRAYNNE MESSIAS DE CASTRO PIRES

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS
BENS DIGITAIS *POST MORTEM***

Palmas - TO

2020

LORRAYNNE MESSIAS DE CASTRO PIRES

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS
BENS DIGITAIS *POST MORTEM***

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Palmas - TO

2020

LORRAYNNE MESSIAS DE CASTRO PIRES

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS
BENS DIGITAIS *POST MORTEM***

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Aprovada em: 08/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a). Ma. Grazielle Cristina Lopes Ribeiro
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico este trabalho à minha mãe, Josilene por me proporcionar a maior herança que eu pudesse vir a receber: a educação. Dedico também aos meus irmãos, Pablo e Thayane e ao meu namorado, Lucas, por todo o apoio e incentivo nessa jornada.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me fortalecido todos os dias para que eu pudesse realizar essa conquista, à minha família, especialmente à minha mãe, Josilene e meus irmãos, Pablo e Thayane por me apoiarem e contribuírem direta e indiretamente para a concretização desse sonho. Ao meu namorado, Lucas por toda compreensão, paciência e apoio. Ao meu orientador, Dr. Vinicius por todo o auxílio durante a elaboração do meu trabalho de conclusão de curso. Ao Centro Universitário Luterano de Palmas por ter me acolhido não somente como aluna, mas também como colaboradora, e por fim, ao Curso de Direito por oferecer toda a infraestrutura e ambiente para o meu desenvolvimento acadêmico.

“A internet e o Facebook nos tranquilizam e nos dão a sensação de proteção e abrigo, afastando o medo inconsciente de sermos abandonados. Na verdade, muitas vezes você está cercado de pessoas tão solitárias quanto você”.

Zygmunt Bauman

RESUMO

O presente estudo através de pesquisa bibliográfica, método de pesquisa dedutivo e dialético e método de procedimento histórico, comparativo, etnológico e tipológico, buscou tratar da possibilidade de transmissão dos bens digitais *post mortem* em paralelo às normas do direito sucessório brasileiro. Constatou-se no sistema legislativo pátrio a inexistência de dispositivos legais que tratem expressamente sobre a matéria em questão, apesar de haverem leis que regulamentem o uso da Internet no país, a exemplo da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). No entanto, verificaram-se iniciativas legislativas para regulamentação da Herança Digital através da criação de Projetos de Leis.

Palavras-chave: Bens digitais – *De cuius* – Herança digital – Herdeiros – Sucessão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO E SENTIDO DOS “BENS” NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO ...	11
1.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	11
1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA DIGNIDADE HUMANA	16
1.3 COMPREENSÃO DOS BENS A PARTIR DA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	21
2 DIREITO DAS SUCESSÕES	27
2.1 CONCEITO E FUNDAMENTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES	27
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	28
2.3 HERANÇA	30
2.4 ESPÉCIES DE SUCESSÃO	38
3 DIREITO DIGITAL	43
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET	43
3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS	48
3.3 SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS	51
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho alude acerca de um novo instituto jurídico, o Direito Digital, fomentado através dos avanços tecnológicos advindos com a chegada da tecnologia da informação. Após o surgimento da internet tornou-se possível falar em uma nova era, a chamada era digital.

Uma era marcada pela enorme quantidade de pessoas que estão conectadas diariamente através de seus smartphones que cabem na palma da mão, tablets, notebooks e computadores cada vez mais evoluídos.

O que acerca de 80 anos atrás poderia parecer impossível para uma geração, como uma chamada de vídeo em tempo real com uma pessoa localizada no outro hemisfério do planeta, na atualidade torna-se possível através de um clique.

Cada vez mais cedo as pessoas são naturalmente inseridas no ambiente digital. A imagem de uma criança desbloqueando a tela de um celular e conectando-se a uma conta, seja para acessar um jogo ou assistir um vídeo torna-se cada vez mais comum.

Assim, além da possibilidade de interação entre os usuários através de mensagens de textos, fotos, vídeos e áudios, criaram-se também perfis para assuntos profissionais e de vagas de emprego, sites de relacionamentos, compra e venda on-line, compartilhamento de músicas e vídeos, jogos, serviços de streaming de séries e filmes, e-Books (livros digitais), as chamadas criptomoedas (uma espécie de moeda virtual) e as milhas aéreas.

Com toda a evolução marcada pela era digital, surgem debates acerca dos seus reflexos causados entre o “mundo virtual” e o “mundo real” no que tange ao falecimento do seu titular, pois são inseridas ao meio virtual inúmeras informações de cunho pessoal e também de natureza econômica sem que haja uma previsão expressa que regulamente essas informações.

Dada à relevância da matéria, justificou-se a realização da pesquisa pela quantidade de usuários incorporados no ambiente virtual e o valor econômico envolvido, por se referir a uma temática atual que ainda não fora explorada pelo direito brasileiro e que, portanto, será de alcance nacional por abranger um enorme número de pessoas que necessitam de orientações e proteção quanto ao seu patrimônio digital, cumprindo assim a função social de levar a informação à sociedade.

Por não haver uma legislação no Brasil que trate a respeito da tutela dos ativos digitais *post mortem*, surgem divergências quanto à solução dos questionamentos envolvendo as plataformas virtuais. Ocorrendo o falecimento de um usuário, questiona-se a quem será transmitido a administração das inúmeras contas deixadas na internet, se os perfis das redes sociais deverão ser excluídos imediatamente após a morte do titular, ou se todo o patrimônio digital adquirido deverá ser extinto com a morte do usuário. Portanto, indaga-se: há a possibilidade de sucessão dos bens digitais *post mortem*?

Dessa forma, a pesquisa monográfica teve por finalidade propor um estudo sobre a herança digital. Através do objetivo geral do estudo procurou-se responder a problemática envolvendo a possibilidade de transmissão dos bens digitais *post mortem*.

Os objetivos específicos da pesquisa foram direcionados à apresentação do conceito e fundamento da herança e do direito sucessório no Brasil, à análise dos bens digitais através da natureza jurídica e classificação, e estudo sobre os direitos de personalidade e a controvérsia existente entre o direito de privacidade e o direito à herança.

Neste estudo sobre a Herança Digital, a metodologia utilizada fora a pesquisa bibliográfica através de leis, artigos científicos, monografias e obras doutrinárias a respeito da matéria, baseando-se também nos métodos de pesquisa dedutivo e dialético, e métodos de procedimento histórico, comparativo, etnológico e tipológico.

Com a finalidade de responder o questionamento da pesquisa, o estudo fora dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem da evolução e sentido dos bens jurídicos no direito civil brasileiro, demonstrando o seu conceito e classificação na perspectiva dos códigos civis de 1916 e 2002.

O segundo capítulo fora direcionado para o direito das sucessões, onde fora analisado o conceito e fundamento do direito das sucessões, os princípios do direito sucessório, a herança e as espécies de sucessão.

No terceiro capítulo a abordagem fora direcionada ao centro deste estudo, fora analisado o direito digital através da evolução histórica da internet, da natureza jurídica dos bens digitais e da possibilidade de sucessão dos bens digitais.

Por fim, a pesquisa não teve o condão de esgotar o tema, visto que não há previsão normativa, mas de analisar a viabilidade de ser discutida a criação de um patrimônio digital e a possibilidade desses ativos digitais comporem a herança do *de cuius* e serem transmitido aos seus herdeiros.

1 EVOLUÇÃO E SENTIDO DOS “BENS” NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS NA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No século XIX um projeto de alteração das ordenações aplicáveis às relações cíveis ganhou força, isso se deu principalmente após a contratação de Augusto Teixeira de Freitas para o desdobramento da função de redigir uma consolidação das normas civis, assim como um projeto para um consecutivo código civil. Dessa forma, essa primeira etapa fora seguida de várias outras, até que nascesse o Código de Beviláqua, como é popularmente conhecido o Código Civil de 1916 que fora regido pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e revogado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Código Civil de 1916 fora projetado no ano de 1889 e somente aprovado em 1912 após 186 emendas, sendo vigorado a partir de 1º de Janeiro de 1917 (COSTA, 2000). Professor de Direito internacional, o autor do código juntamente com Tobias Barreto fora um dos tutores da Escola de Recife, (NOBRE, 1960) tendo sua obra como base da doutrina, havendo nela influências jurídicas e também filosóficas.

De acordo com Miranda (1981, p. 91), a obra de Clóvis Beviláqua “constitui algo de nacional, de característico, a despeito do cosmopolitismo inerente às construções de feitio universitário, nos povos novos”. O Código de Beviláqua, através do brasileiro Clóvis Beviláqua se inspirou no Código Napoleônico, utilizando o código francês como parâmetro para desenvolver o antigo código civil. Outorgado em 1804, o Código Napoleônico não influenciou somente o Código Civil de 1916, mas também os diplomas legais de várias nações.

Além de tudo, no Brasil, o Código Civil de 1916 conceituava a propriedade como um caráter absoluto, sendo inatingível, sem nenhuma limitação ou qualquer proibição ao seu exercício, tendo em vista que o proprietário tinha *status* de senhor da coisa e dela poderia fazer o que bem entendesse.

O código de Beviláqua traz no livro II o conceito de bens móveis e imóveis, *in verbis*:

Art. 43. São bens imóveis:

I. O solo com os seus acessórios e adjacências naturais compreendendo a superfície, as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano.

III. Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.

Art. 44. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I. Os direitos reais sobre imóveis, inclusive o penhor agrícola, e as ações que os asseguram.

II. As apólices da dívida pública oneradas com cláusula de inalienabilidade.

III. O direito à sucessão aberta.

Art. 45. Os bens de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Art. 46. Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.

SEÇÃO II

DOS BENS MÓVEIS

Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 48. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I. Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.

II. Os direitos de obrigação e as ações respectivas.

III. Os direitos de autor.

Art. 49. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio. (BRASIL, 1916).

Contudo, apesar de diferentes conceitos quanto a bens e coisas, predomina aquela que interpreta o bem como uma espécie do gênero coisa. Dessa forma, entende-se como coisa, tudo aquilo que é existente na natureza, com a única exceção ao ser humano, mas o bem é traduzido como aquelas coisas cuja existência possa ter valor econômico, proporcionando ao homem certa apreciação econômica, constituindo assim, um objeto de direito.

Quanto à classificação, o Código Civil de 1916 não fez distinção entre coisas e bens utilizando-se das duas nomenclaturas para classifica-los em coisas fungíveis e consumíveis, coisas divisíveis e indivisíveis, coisas singulares e coletivas, bens reciprocamente considerados, bens públicos e particulares, coisas que estão fora do comércio e bem de família. No que concerne à primeira classe mencionada, os arts. 50 e 51 do Código Civil de 1916 definiam, *in verbis*:

Art. 50. São fungíveis os móveis que podem, e não fungíveis os que não podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 51. São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação. (BRASIL, 1916).

As coisas fungíveis seriam àqueles bens móveis passíveis de substituição como o dinheiro, uma nota de dez reais poderá ser facilmente substituída por outra da mesma espécie possuindo igual qualidade e quantidade. Em contrapartida, as coisas infungíveis referem-se àquelas que não poderiam ser substituídas, a exemplo de uma obra de arte. As coisas consumíveis consistiriam nos bens móveis que a partir do uso seriam imediatamente

destruídos, tendo como exemplo os alimentos.

Referindo-se à segunda classificação, os arts. 52 e 53 do Código Civil de 1916 estabeleciam, *in verbis*:

Art. 52. Coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 53. São indivisíveis:

I. Os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância.

II. Os que, embora naturalmente divisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes. (BRASIL, 1916).

Como a própria nomenclatura leciona, as coisas divisíveis corresponderiam às que apesar de serem repartidas continuariam formando um todo perfeito em suas porções reais e distintas, como uma saca de café. Os indivisíveis seriam àqueles que ao se repartir alterariam a sua natureza, a exemplo de um animal. No que compete às coisas singulares e coletivas, o arts. 54 a 57 do Código Civil de 1916 estipulavam, *in verbis*:

Art. 54. As coisas simples ou compostas, materiais ou imateriais, são singulares ou coletivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram por si, independentemente das demais.

II. Coletivas, ou universais, quando se encaram agregadas em todo.

Art. 55. Nas coisas coletivas, só em desaparecendo todos os indivíduos, menos um, se tem por extinta a coletividade.

Art. 56. Na coletividade, fica sub-rogado ao indivíduo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 57. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais. (BRASIL, 1916).

As coisas singulares eram consideradas de forma independente mesmo que reunidas num todo, tal como um livro. Em sentido oposto, as coisas coletivas eram tidas pela sua totalidade, na qual várias coisas singulares formavam um conjunto, como uma biblioteca. No que se referem aos bens reciprocamente considerados os arts. 58 a 64 determinavam, *in verbis*:

Art. 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal.

Art. 59. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal.

Art. 60. Entram na classe das coisas acessórias os frutos, produtos e rendimentos.

Art. 61. São acessórios do solo:

I. Os produtos orgânicos da superfície.

II. Os minerais contidos no subsolo.

III. As obras de aderência permanente, feitas acima ou abaixo da superfície.

Art. 62. Também se consideram acessórias da coisa todas as benfeitorias, qualquer que seja o seu valor, exceto:

I. A pintura em relação à tela.

II. A escultura em relação à matéria prima.

III. A escritura e outro qualquer trabalho gráfico, em relação à matéria prima que os

recebe (art. 614).

Art. 63. As benfeitorias podem ser voluntárias, úteis ou necessárias:

§ 1º São voluntárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore.

Art. 64. Não se consideram benfeitorias ou melhoramentos sobrevindos à coisa sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor. (BRASIL, 1916).

Os bens reciprocamente considerados seriam divididos em bem principal e bem acessório. O primeiro seria aquele que existe por si possuindo autonomia própria, e o acessório aquele que existe em condição à existência do bem principal. A título de exemplo, a árvore em comparação ao fruto é um bem principal, e o fruto em comparação à árvore é um bem acessório. Quanto aos bens públicos e particulares, os arts. 65 a 68 do Código Civil de 1916 ordenavam, *in verbis*:

Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens públicos são:

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem. (BRASIL, 1916).

Por exclusão, os bens particulares seriam os que não são de domínio público, aos quais os bens públicos seriam ainda divididos em uso comum, especial e dominicais. Segundo o art. 69 do Código Civil de 1916 “são coisas fora de comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.” (Brasil, 1916). No que tange ao bem de família, estes foram instituídos nos arts. 70 a 73, *in verbis*:

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado.

Parágrafo único. A isenção se refere a dividas posteriores ao ato, e não ás anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexecúvel em virtude de ato da instituição.

Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser

alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.
 Art. 73. A instituição deverá constar de instrumento publico inscrito no registro de imóveis e publicado na imprensa e, na falta desta, na da capital do Estado.
 (BRASIL, 1916).

Existem várias classificações de bens, todavia a adotada pelo legislador é aquela que tem os bens como bens considerados em si próprios e bens reciprocamente considerados, logo, os bens considerados em si próprios sustentam as seguintes classificações: quanto à tangibilidade os bens podem ser corpóreos ou incorpóreos, também chamados de materiais; quanto à mobilidade, sendo os bens móveis e imóveis; quanto à fungibilidade, podendo ser fungível ou infungível; quanto à divisibilidade, podendo ser divisível ou indivisível; quanto ao modo constitucional, podendo ser individuais ou coletivos e quanto à sua titularidade, podendo ser público ou privado.

Primeiramente foram mencionados os bens imóveis, definindo-os em relação aos bens móveis. Bens imóveis são os bens intransportáveis sem que perca sua essência, ou sem sua deterioração parcial enquanto que bem móvel é aquele que pode se mover por força própria ou alheia sem perder sua essência e função.

O código de Beviláqua conceituava o bem imóvel por natureza no art. 43, inciso I do Código Civil de 1916 como sendo “o solo com os seus acessórios e adjacências naturais compreendendo a superfície, as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo”. (Brasil, 1916). Contudo, essa definição não se encaixava com as restrições com relação à propriedade do solo. Desse modo, ao conceituar o solo como bem imóvel o código civil invalidou o espaço aéreo e o subsolo como parte do solo e, no art. 1.229 do Código Civil de 1916 interpretou, *in verbis*:

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade uteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las. (BRASIL, 1916).

São classificados ainda como bens imóveis todos aqueles que, por sua própria natureza, incorporam fisicamente ao solo, mais conhecidos como imóveis por acessão física. Conceituava o art. 43, inciso II, do Código Civil de 1916 que “tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura, ou dano”. (Brasil, 1916). Aos bens incorporados ao solo por força humana eram conhecidas como

acessão intelectual.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

A evolução do direito privado do Brasil pode ser dividida em várias etapas, na qual a primeira esta ligada à adoção do direito português pela sociedade colonial e seu ajuste às tradições e costumes daquelas regiões. A primeira grande mudança das instituições jurídicas do Brasil ocorre com a institucionalização do sistema de justiça, separado de Portugal. Essa estrutura é elaborada no Brasil, inicialmente com a chegada da família real. (VERONESE, 2011). Entretanto, somente é finalizada com a intensificação da densidade institucional, onde ocorre no decorrer do segundo império.

Era evidente a incapacidade de se formar quadros próprios, um grande exemplo disso era a falta de faculdades de direito. Com o passar do tempo começou-se o processo de mudança desse panorama e isso se deu pelas instalações dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda (VENANCIO FILHO, 1977). Os juristas dessa reforma jurídica nacional tiveram graduação em faculdades como a Universidade de Coimbra.

No entanto, Rui Barbosa traz exemplo de modificação que é possibilitada pela graduação nacional. Tendo a América do Norte como referência no que diz respeito ao direito público, conforme leciona Christian Edward Cyril Lynch:

É conhecido o ideal americanista que tomou conta do país nas duas últimas décadas da monarquia e presidiu quase incontestemente à confecção da Constituição de 1891. Apesar da admiração que nutriam pelo senso prático dos ingleses e do patriotismo francês, a grande referência político-institucional dos republicanos brasileiros eram mesmo os Estados Unidos. (LYNCH, 2012, online).

Desse modo, a criação do quadro constitucional apareceu no Brasil como o primeiro passo nesse grau de importâncias jurídicas. (LYNCH, 2010). Contudo, o início dessa construção se limitou em instituições penais e comerciais, de forma que a formação do código civil fora menosprezado em relação a outras áreas do direito. No que diz respeito às alterações do direito privado Ricardo Marcelo Fonseca elucida que:

E com a produção legislativa brasileira, que progressivamente ia regulamentando inúmeros institutos importantes do direito privado brasileiro, a cultura jurídica vai tomando contornos cada vez mais particulares, que pouco a pouco se distanciava da velha herança portuguesa. Um exemplo claro, e ao mesmo tempo sintomático, é aquele referente à regulamentação da propriedade. Absolutamente não se pode dizer

que as Ordenações Filipinas estivessem vigentes no Brasil ao longo do século XIX nessa matéria e, portanto, menos ainda que tenha sido o código civil de 1916 a instituir uma disciplina jurídica completamente nova. Houve uma série de importantes adventos legislativos ao longo do Império que deram à propriedade no Brasil um caráter liberal e “moderno”, como, por exemplo, a reforma hipotecária de 1864, mas, sobretudo a “Lei de Terras” de 1850, que, com o intento de transformar a propriedade rural em verdadeira mercadoria de livre circulação no mercado, buscou promover radicalmente uma até então inédita separação das terras públicas das privadas. Assim, como se pode notar, os progressivos interventos legislativos brasileiros provocaram uma segunda forma de “atualização” legislativa (além daquela representada pela “Lei da Boa Razão”) que promove verdadeira descontinuidade entre a tradição jurídica brasileira e aquela do direito comum. (FONSECA, 2006, p. 66-67).

O direito subjetivo é conceito destaque desde os séculos XVIII E XIX, tendo sido base para os maiores institutos jurídicos. Destacado em um meio que comandavam os pontos de vista liberalistas e individualistas, assim como era o da Europa oitocentista, o direito subjetivista achou nos estados modernos a base ideal para seu desenvolvimento, caracterizando como figura principal no direito, principalmente do direito privado.

A revolução francesa, em 1789, fora crucial para determinação de liberdade, igualdade e fraternidade. Ocorre que a interpretação acerca desses ideais favoreceu somente a classe vencedora na revolução, a burguesa, na qual os ideais revolucionários foram relativistas, limitando-se tão somente a classe burguesa.

O resultado fora a produção de uma exclusão em massa de cidadãos, visto que a sociedade da época favorecia àqueles que tinham propriedades e os que acumulavam grandes riquezas. A liberdade dizia respeito apenas à limitação na contratação. A igualdade também estava ligada à paridade entre as partes contratantes. E a fraternidade, não se concluiu, tendo em vista a não prestação a nenhuma facilitação comercial, surgindo a necessidade de analisar o conceito de indivíduo como aquele ser atribuído de poderes para impor seus gostos e vontades com o mínimo de limitação possível, baseado nas leis da época.

Além do mais, com o foco no direito subjetivo, baseavam-se na redução de limitações e na ampliação de liberdades individuais e na maior probabilidade de concessão da felicidade para os seres humanos. Os abusos e erros se fizeram presentes cada vez mais, exigindo do poder judiciário uma resolução. Desse modo, surge uma nova perspectiva do direito, onde os titulares não tinham somente direitos, mas direitos e deveres.

A mudança do estado liberal para o estado social abriu caminho para uma possível consideração dos direitos privados com relação às necessidades públicas, resguardando a massa de cidadãos que foram excluídos pelos processos históricos e econômicos. De forma gradativa a percepção de direito subjetivo fora tornando insuficiente para lidar com os

fenômenos jurídicos que crescia cada vez mais com o passar dos anos. Novas mudanças se fizeram necessárias, novos desafios nasceram na sociedade e, conseqüentemente, no mundo jurídico. De acordo com Marcelo Benacchio:

Havendo, portanto, a imposição normativa de vários comportamentos para que o participante de uma relação jurídica possa opor os direitos de que é titular, temos por insuficiente a justificação disso pela noção antiga de direito subjetivo, que normalmente, considera apenas as vantagens do seu titular perante os demais, sem a necessária conformação de obrigações. (BENACCHIO, 2003, p. 198).

O direito subjetivo passou então por várias mudanças. Com isso, a noção da realidade jurídica teve o intuito de reanalisar os pensamentos jurídicos doutrinários e suas leis, a fim de fazer nova interpretação no que tange aos direitos reais e obrigacionais.

Ademais, as hipóteses jurídicas podem ser de duas maneiras diferentes: da ordem do ter ou da ordem do ser. Os requisitos para a classificação jurídica de uma das duas ordens é a identificação se há ou não a patrimonialidade do objeto, ou seja, se tal objeto tiver caráter patrimonial, logo se identifica a ordem do ter. Nesse sentido define Meireles (2009, p. 33) “deve-se entender por patrimonial a situação jurídica subjetiva que tenha equivalente pecuniário, ou seja, que possa ser expresso em dinheiro no momento de formação da relação jurídica”. De modo contrário, caso não seja possível ser realizada a valoração econômica, ele não será patrimonial, classificado como ordem do ser.

Ocorre que, nem todas as situações que não são patrimoniais passam a ser existenciais, pelo fato de que nem todas são de direitos de personalidade. Sendo assim, podemos identificar duas situações, a primeira é a *lato sensu*, onde se possui as hipóteses personalíssimas e as que não são mensuráveis materialmente e a segunda, *stricto sensu*, sendo só personalíssimas ou existenciais. Nesse aspecto, Rose Melo Vencelau Meireles identifica que:

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor. (MEIRELES, 2009, p. 36).

Contudo, tanto as hipóteses patrimoniais quanto as existenciais contribuem para o desenvolvimento da personalidade visto que, todas as relações jurídicas estão associadas à proteção da pessoa humana, onde segundo Farias e Rosenvald (2009, p.181) “os bens, a propriedade e o patrimônio são instrumentos de uma vida digna”. Dessa forma, é preciso

analisar os critérios estabelecidos na sociedade para que possa ser classificada a situação de não patrimonial ou patrimonial.

Entretanto, caso as duas ordens entrem em conflito, tem-se que priorizar a dignidade da pessoa humana, valor central da Carta Magna. Desse modo, Gustavo Tepedino conceitua que:

Há de se diferenciar, em primeiro lugar, as relações jurídicas patrimoniais das relações jurídicas existenciais, já que fundadas em lógicas díspares. Tal diversidade valorativa deve preceder, como premissa metodológica, à atividade interpretativa. A pessoa humana é o centro do ordenamento, impondo-se assim tratamento diferenciado entre os interesses patrimoniais e os existenciais. Em outras palavras, as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais. (TEPEDINO, 2009, p. 32).

O atual código civil é tema que se transforma constantemente, e muitas dessas mudanças são consequências da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna, através de seus aspectos elencados, obrigou o direito civil a ser analisado sob um novo aspecto, sendo este a função social da propriedade, o que concretizou o processo de redemocratização. Nesse contexto, com em relação ao período de mudança no Brasil, incentivado pela promulgação da Constituição Federal Luis Roberto Roberto Barroso leciona que:

O debate acerca da força normativa da Constituição só chegou ao Brasil, de maneira consistente, ao longo da década de 80, tendo enfrentado as resistências previsíveis. Além das complexidades inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, padecia o país de patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional. Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada. (BARROSO, 2017, p. 7-8).

No que diz respeito às mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo um dos maiores princípios do ordenamento jurídico, na qual possui sua previsão legal no art. 1º, inciso III elencado no Título que trata sobre os Direitos Fundamentais.

Este princípio é a base constitucional com capacidade de sustentabilidade no ordenamento como um todo, social, jurídico ou político. Todas àquelas traduções realizadas de forma a instigar, segundo Barcelos (2008, p. 305) “o mínimo existencial, consistente num conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade” serão automaticamente tidas como inconstitucionais por quebrar o princípio comentado. Nessa perspectiva, Daniel Sarmiento leciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. (SARMENTO, 2000, p. 59-60).

Portanto, os institutos privados como o da propriedade se modificaram a fim de que o interesse do bem comum se destacasse sobre a autonomia privada. Assim, Maria Helena Diniz instrui que:

O princípio da autonomia privada decorre da *pacta sunt servanda*, pela qual a vontade manifestada no contrato faz lei entre as partes contratantes, a relatividade dos contratos em relação a terceiros e o respeito à vontade das partes, que têm liberdade de contratar se, com quem, o que e como quiserem. (DINIZ, 2009, p. 363).

Além do mais, o atual código civil teve o olhar voltado para a coletividade, determinando que a autonomia privada jamais se separe da função social da propriedade, da função social do contrato e também da boa-fé objetiva. De acordo com Francisco Piedade Amaral, a autonomia privada é:

Uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mais propriamente um espaço que lhe é concedido para exercer a sua atividade jurídica, sendo os particulares legisladores sobre seus próprios interesses. (...) Em termos imediatos, a liberdade como valor jurídico, e, mediadamente, a concepção de que a pessoa é causa do sistema social e jurídico e de que a sua vontade, livremente manifestada, pode ser instrumento de realização de justiça. (AMARAL, 2003, p. 218).

A sociedade atual tende a dar importância à solidariedade sobre a forma da propriedade absoluta, visto que, segundo Ascensão (2010, p. 15) “esta preocupação levou a enunciar um princípio da função social da propriedade, ou dos direitos sobre os bens – particularmente os bens de produção”. Acerca desse princípio faz-se necessário citar a disposição legal que se encontra no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres individuais e Coletivos, art. 5º da Constituição federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

De forma que, ao direito de propriedade é concedida a inviolabilidade, ou seja, um direito intangível. Contudo, a própria letra do artigo elenca a função social desse direito real

como imposição positiva do seu titular, demonstrando que por mais que seja intangível, se aplica em prol do interesse coletivo. Nesse sentido, no art. 170 da Constituição Federal prevê, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 I - soberania nacional;
 II - propriedade privada;
III - função social da propriedade; (*grifei*).
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor. (BRASIL, 1988).

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro passou a aplicar o princípio da função social da propriedade com o intuito de evitar-se a extinção do interesse coletivo no exercício de um direito, enfatizando que a autonomia não significa individualismo e que aprimoramento da personalidade se deve fazer no aprimoramento dos valores da convivência social. Nessa senda, Gustavo Tepedino define que:

Por outras palavras, no panorama constitucional, a propriedade privada deixa de atender apenas aos interesses proprietários, convertendo-se em instrumento para proteção da pessoa humana, de tal sorte que o exercício do domínio há de respeitar e promover situações jurídicas subjetivas existenciais e sociais por ele atingidas. Conseqüentemente, os poderes concedidos ao proprietário só adquirem legitimidade na medida em que seu exercício concreto desempenhe função merecedora de tutela. Daí decorre que, quando certa propriedade não cumpre sua função social, não pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico. [...] Pode-se mesmo dizer, com apoio na doutrina mais atenta, que a função social parece capaz de moldar o estatuto proprietário na sua essência, constituindo o título justificativo, a causa de atribuição dos poderes do titular, ou seja, o fator de legitimidade do exercício da própria liberdade, qualificando-a e justificando a atuação do proprietário. A função social, torna-se, assim, a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito. (TEPEDINO, 2011, p. 244).

Portanto, a força normativa da Carta Magna, acima de tudo os princípios da dignidade humana e função social da propriedade influenciam as relações privadas firmadas. Assim, a dificuldade, principalmente didática, está extinguindo e dando lugar a dois ramos do direito versando como uma unidade indivisível, maciça, monolítica (GASPARINI, 2002). De forma a proteger e promover a pessoa humana.

1.3 COMPREENSÃO DOS BENS A PARTIR DA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Costumeiramente, os objetos são interpretados como as coisas que têm existência

material e esta análise estão em conformidade com a concepção dos juristas romanos que contestavam o direito das pessoas ao direito das coisas (AMARAL 2006). Juridicamente a concepção de bem tem uma interpretação que excede o valor econômico e da materialidade.

Nesse sentido, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 253) “os bens jurídicos podem ser definidos como toda utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo”. Ressalta ainda que, Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 254) “todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca, definitivamente, não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente”. Dentro da diferenciação jurídica de bem, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentaram a conceituação de bem jurídico, sendo:

Em sentido jurídico, lato senso, bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real. Ainda em uma perspectiva jurídica, porém em sentido estrito, bem jurídico costuma ser utilizado, por parte da doutrina, como sinônimo de coisa, bem materializado (objeto corpóreo). (GAGLIANO; FILHO, 2006, p. 254).

Nesta mesma linha de raciocínio Francisco Piedade Amaral explica que:

Em senso amplo, esse objeto Pode, portanto, consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais), e também na própria pessoa (nos direitos das personalidades e nos de família, em institutos como no pátrio poder, na tutela e na curatela), e até em direitos (como no penhor de créditos, no usufruto de direitos). (AMARAL, 2006, p. 308).

Quanto ao conceito de bens e coisas, apesar de muitas vezes serem entendidos como coisas idênticas, na teoria dos bens não o são. O Código de Beviláqua também não tinha uma diferenciação, expressando em alguns artigos como coisas infungíveis e consumíveis, e em outros como bens móveis e imóveis.

Contudo, no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) apenas é utilizado o termo “bem”, excluindo o termo “coisa”. Dessa forma, em seu livro II, dividiu os bens em três grupos, sendo eles os bens considerados em si mesmos, os bens reciprocamente considerados e os bens públicos. O bem pode ser colocado em uma ou mais categorias, ou seja, se ele estiver em uma categoria, pode muito bem preencher o requisito de outra categoria ou não.

Embora o Código Civil de 2002 não faça menção aos bens corpóreos e incorpóreos, este é adotado pelos doutrinadores. Maria Helena Diniz assim os define como:

Os bens corpóreos são coisas que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma jóia, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contra outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como: os direitos, reais, obrigacionais, autorais. (DINIZ, 2002, p. 279).

Nesse sentido, para Amaral (2006, p. 312) “bens corpóreos são os que têm existência concreta, perceptível pelos sentidos (*res quae tangi possunt*). São os objetos materiais.”. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, jóias, etc.) e imóveis (terrenos, etc) em geral. Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que, são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 260).

De modo geral, os objetos conhecidos como direitos reais são bens corpóreos. Esses bens geralmente são transferidos através de doação, troca ou compra e venda. Já os incorpóreos somente são transferidos através de cessão de direitos.

A classificação é histórica e se baseia na importância social dos bens (AMARAL, 2006). Portanto, é a lei que distinguirá esses bens, tendo regime jurídico próprio, independentemente de qual seja a vontade das partes, eles não podem ser modificados, em observância à importância social. Na atualidade, além da importância social atribuída aos bens, há a distinção dos bens devido a sua transmissão.

Assim, segundo Pereira (2000, p. 261) “definem-se os imóveis como sendo as coisas que se não podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar, calcada num critério distintivo natural”. Nesse mesmo aspecto conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 260) “bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância”, a exemplo de uma casa.

No que diz respeito aos bens móveis, o art. 82 do Código Civil de 2002 define que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002), como uma bolsa, televisão e livro.

A doutrina traz ainda três categorias, seja ela por natureza, por antecipação e por determinação de lei. Para Diniz (2002, p.285) “móveis por natureza são as coisas corpóreas suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia sem alteração da substância

ou da destinação econômico-social deles (CC, art.82), com exceção das que acedem aos imóveis”. No que se refere aos móveis por antecipação conceitua Diniz (2002, p.286) “a vontade humana mobiliza bens imóveis, em função da finalidade econômica”. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.264) “são bens que, embora incorporados ao solo, são destinados a serem destacados e convertidos em móveis”. Quanto aos bens móveis por determinação de lei, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.264) são “bens considerados de natureza mobiliária por expressa dicção legal”. Como a própria nomenclatura leciona, são aqueles determinados por lei.

Quanto à fungibilidade, para Amaral (2006, p.323) “a fungibilidade é ideia de comparação entre bens que se consideram equivalentes exprimindo a possibilidade de substituição de coisas do mesmo gênero”. O artigo 85 do Código Civil de 2002 trata sobre os bens fungíveis, na qual “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. (Brasil, 2002). Já os bens infungíveis são aqueles que por natureza, não podem ser substituídos.

O art. 86 do Código Civil de 2002 trata sobre os bens consumíveis, onde “são bens consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação” (Brasil, 2002). Desse modo, consiste na rápida deterioração do bem, ou seja, deve ser considerado o bem que se extingue somente com o primeiro uso, caso contrário todos os bens seriam consumíveis, uns levando anos e outros somente dias ou horas.

Além do mais, segundo Diniz (2002, p.289) “os inconsumíveis são os que podem ser usados continuamente, possibilitando que se retirem todas as suas utilidades sem atingir sua integridade”. Nesse sentido, Francisco Piedade Amaral traz conceitos quanto à “consumibilidade jurídica” comparando também com a consumibilidade e bens imóveis:

A consumibilidade é própria dos móveis e é conceito econômico-jurídico que não coincide necessariamente com o sentido físico. É qualidade daquilo que se destrói com o primeiro uso, como os alimentos (consumo natural), ou daquilo que se destina a ser alienado, como as mercadorias de um armazém, roupas, livros, etc. (consumo jurídico). A consumibilidade é, portanto, natural quando se verifica com o simples uso, e jurídica quando ocorre com a alienação. As coisas naturalmente consumíveis só podem servir uma vez. (AMARAL, 2006, p. 324).

Ademais, o art. 87 do CC de 2002 refere-se aos bens divisíveis, no qual “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam” (Brasil, 2002). Quanto à indivisibilidade do bem, pode ser dada através de própria natureza, da vontade humana ou em

decorrência da lei. Quando um bem é dividido sem alterar sua essência, ela será classificada como indivisível.

O art. 89 do CC de 2002 corresponde aos bens singulares, no qual “são singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais” (Brasil, 2002). Para Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.268) “bens singulares são coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma e, por isso, distintas de quaisquer outras”. Quanto aos bens coletivos segundo Gagliano e Pamplona Filho (2006, p.268) “bens coletivos são os que, sendo compostos de várias coisas singulares, são considerados em conjunto, formando um todo homogêneo (uma floresta, uma biblioteca)”. Faz-se necessário mencionar também a universalidade de direito e de fato, cuja definição legal se encontra nos artigos 90 e 91 do CC, *in verbis*:

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinente à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. (BRASIL, 2002).

Assim sendo, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Universalidade de fato é o conjunto de coisas singulares simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, como um rebanho ou uma biblioteca. A unidade baseia-se na realidade natural”. “A universalidade de direito consiste em um complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, como o dote ou a herança. A unidade é resultante da lei. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 268).

Ademais, localizado no capítulo II, do Livro II do Código Civil de 2002, esta presente a diferenciação entre bens principais e acessórios. De acordo com o pensamento de Fiúza (2004, p.177) “principal é o bem que existe por si mesmo, abstrata ou concretamente, como a vida ou um terreno. Não depende de nenhum outro para existir. Acessório é o bem cuja existência depende do principal. Os bens acessórios não existem por si mesmos”. Desse modo, para que um bem possa ser classificado como considerado em si mesmo como principal ou acessório, é necessário estabelecer uma ligação, relacionando um ao outro, sendo impossível ser considerados de forma isolada. Podendo ser estabelecido por leis, vontade humana ou pela natureza.

Quanto aos bens públicos, sua classificação ocorre a partir da titularidade do domínio do bem. Assim sendo, definem Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 274) “bens públicos são aqueles pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios”. Segundo o art. 98 do CC “são

públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem” (Brasil, 2002). Portanto, pode ser verificado que existem três espécies de bens públicos: os de uso especial; os dominicais e os de uso comum do povo.

Segundo Amaral (2006, p. 334) “de uso comum são os suscetíveis de utilização por qualquer pessoa, na forma da lei. São as coisas a que a todos pertencem, por exemplo, os mares, rios, estradas, praias, ruas, praças, etc.”. Aqueles bens que tem a finalidade a prestação de serviços pela administração pública são considerados bens públicos de uso especial. Ainda nesse sentido, para Amaral (2006, p. 335) “bens dominicais são os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”.

De acordo com Venosa (2005, p.421) “o bem de família constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar”. Nesse sentido, o art. 1.712 do CC define o bem de família da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. (BRASIL, 2002).

O art. 226 da Constituição Federal reconhece como família, aquelas formadas por outras maneiras que não apenas matrimonialmente, mas também as uniões estáveis ou as famílias monoparentais (BRASIL, 1988). Grande destaque observado no Código Civil fora a modificação ao bem de família, se comparado ao antigo código civil. Sofrendo alterações para se enquadrar aos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, dentre eles o princípio da dignidade humana.

Em suma, grande parte da matéria não sofreu mudanças, sobrevivendo, em sua maioria, as classes dos bens jurídicos de acordo com o Código de Beviláqua, na qual a principal mudança decorre da interpretação dos bens após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2 DIREITO DAS SUCESSÕES

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Em primeira análise, o direito das sucessões é o ramo do direito civil que trata da destinação dos bens, obrigações e direito de uma pessoa após a sua morte. Nas palavras de Farias e Rosendal (2017, p. 32) “direito das sucessões diz respeito, efetivamente, à substituição do sujeito de um a relação jurídica por conta da morte do seu titular”. Visto que, para cumprir a sua função social, um patrimônio não poderá ficar sem titular. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Tem-se que o principal objetivo desse instituto é a transferência do patrimônio do falecido aos seus sucessores.

Além disso, há algumas definições quanto à sucessão. Para Gonçalves (2019, p. 18) “a palavra ‘sucessão’, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. A sucessão, no entanto, pode ocorrer de várias maneiras, como a transmissão *inter vivos* que ocorre por via contratual, por exemplo, e a transmissão *causa mortis* em decorrência da morte da pessoa física. (COELHO, 2020). Sendo, portanto, o último exemplo abordado o conteúdo do direito das sucessões.

Quanto ao conjunto de bens transmitidos, a sucessão é classificada em título universal e a título singular. Aquele que recebe uma parte ou a totalidade do patrimônio é o herdeiro a título universal, e a quem é transmitido bem ou direito determinado é chamado de legatário e sucede em caráter singular. Quando a transmissão ocorre a título universal, dá-se o nome de sucessão hereditária, entretanto, quando a transmissão ocorre a título singular, tem-se o testamento, que é o ato de última vontade do testador quando este transfere um bem certo e determinado. (VENOSA, 2017). Além de existirem a sucessão a título universal e a título singular, as nomenclaturas dos sucessores também diferem, sendo estes herdeiros e legatários.

No que concerne aos fundamentos da sucessão *causa mortis*, esta passou por diferentes evoluções. No passado, possuiu cunhos morais e religiosos. Chegou a ser considerada como forma de manutenção da religião doméstica e unidade familiar, visto que o herdeiro teria a soberania no meio familiar. (SCHREIBER, 2020). Hoje, no entanto, o fundamento do direito sucessório baseia-se na continuação da família através da propriedade por meio da transmissão após a morte. (AZEVEDO, 2019). Dessa forma, o direito sucessório fundamenta-se na propriedade privada para garantia da continuidade da família.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Como todo instituto, o direito das sucessões possui princípios que o acompanham. Os princípios são a base e a estrutura que fundamenta e regula determinada norma. Em primeiro lugar, considerando a grande relevância, o Princípio da *Saisine*, ou “*Droit de Saisine*” consiste na transmissão do patrimônio do *de cuius* aos sucessores imediatamente após a morte, para assegurar que em momento algum este permaneça sem titular. (SCHREIBER, 2020). O fundamento legal desse princípio está exposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) o qual define que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Constituindo assim a base primordial do direito das sucessões, visto que através desse princípio iniciam todos os procedimentos necessários para que seja realizada a sucessão patrimonial do autor da herança.

Historicamente, após o falecimento de um servo a posse dos bens era repassada ao seu senhor, que em troca da transferência aos herdeiros exigia para si um pagamento. Para defender os bens, fora criada uma jurisprudência francesa que respaldava a transferência imediata dos bens do servo aos seus herdeiros. Surgindo assim a máxima *le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*, que futuramente tornou-se a base do *droit saisine*, constituindo na transferência imediata dos bens do falecido aos seus herdeiros sem pagamento algum e fundamentando o que hoje conhecemos como *le mort saisit le vif*. (PEREIRA, 2018). Sendo um princípio de enorme importância para evitar qualquer tipo de abuso na sucessão.

Além disso, tem-se o Princípio *Non Ultra Vires Hereditatis*. Esse princípio está baseado na expressão *ultra vires hereditatis* a qual é definida como “além do conteúdo da herança”. O que significa dizer que, o herdeiro quando aceitava a herança respondia pelas dívidas e obrigações, não apenas com os bens do *de cuius*, mas também com o seu próprio patrimônio. Surgindo assim a definição além do conteúdo da herança, sendo completamente prejudicial ao herdeiro, visto que quando as dívidas excediam à herança e ao seu patrimônio pessoal, o levavam à decadência. (GLABLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). A partir disso surgiu o princípio supramencionado para tornar justa a forma de cumprimento das dívidas do *de cuius* e proteger o patrimônio pessoal do herdeiro.

De forma que agora, o art. 1.792 do CC garante que “o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados” (Brasil, 2002). O

artigo ora mencionado assegura ao herdeiro que não será cobrado encargos superiores às forças da herança, definindo assim o Princípio *Non Ultra Hereditatis*.

Outro princípio a ser demonstrado corresponde ao Princípio da Função Social da Herança. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2163) “a herança possui uma função social, porquanto permite uma redistribuição da riqueza do *de cujus*, transmitida aos seus herdeiros”. De forma que a função social da herança é estritamente ligada à redistribuição da riqueza do autor da herança aos seus herdeiros.

Quanto ao Princípio da Territorialidade o art. 1.785 do CC determina que “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (Brasil, 2002). Nesse sentido, segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 121) “a regra a respeito do lugar da sucessão tem natureza eminentemente processual, servindo como esteio, base, para a fixação da competência para processar e julgar o inventário do falecido”. Desse modo, o art. 48 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) regulamenta a matéria na esfera processual, *in verbis*:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
I - o foro de situação dos bens imóveis;
II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.
(BRASIL, 2015).

Tem-se ainda o Princípio da Temporalidade, no qual segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2165) “o fundamento da regra está calcado na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão”. Assim, o princípio baseia-se na regra contida no art. 1.787 do CC o qual determina que “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (Brasil, 2002). De forma que o direito adquirido à época da abertura da sucessão, não possa ser prejudicado por nova lei que entre em vigor após a sua abertura.

O último princípio que regula o direito das sucessões corresponde ao Princípio do Respeito à Vontade Manifestada. Trata-se da proteção da vontade do *de cujus* sobre a destinação do seu patrimônio manifestada através do testamento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). A vontade da pessoa falecida deverá ser mantida, desde que cumprida as exigências para disposição dos bens por meio do testamento, de que trata a sucessão testamentária que será demonstrada futuramente.

2.3 HERANÇA

No aspecto da vida humana, a morte põe fim ao ciclo vital, entretanto, sob o aspecto jurídico esta continua a gerar efeitos. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 43) “sob o prisma eminentemente jurídico, temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”. Efeitos estes que possuem denominação específica pela doutrina brasileira, chamada de “abertura da sucessão”.

A abertura da sucessão refere-se à morte natural, visto que não há o que se falar em morte civil pelo instituto brasileiro. Entretanto, diferente do que ocorre com a morte, nos casos em que é declarada a ausência do indivíduo os bens são transmitidos de forma provisória e só depois a transmissão se torna definitiva. Contudo, neste caso não ocorre uma sucessão *causa mortis*, pois caso o ausente retorne seus bens são devolvidos. (SCHREIBER, 2020). Há, no entanto, a declaração de morte presumida conforme definido no art. 7º do CC, *in verbis*:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
 I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
 II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
 Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (BRASIL, 2002).

Considera-se ausente a pessoa desaparecida do seu domicílio sem dar notícias e deixar representante ou procurador que cuide dos bens. Isso possibilita os sucessores a solicitarem a abertura da sucessão provisória e, se depois de decorrido o prazo de dez anos da abertura da sucessão provisória o ausente não retornar ou não confirmar a sua morte, podem os herdeiros solicitar a sucessão definitiva que também durará dez anos. (GONÇALVES, 2019). Dessa forma, a ausência é tida como morte presumida e somente após o lapso temporal a sucessão provisória é convertida em definitiva.

Além da abertura da sucessão a morte gera outro efeito, forma-se a chamada herança da pessoa falecida na qual segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 55) “com a morte do seu titular, fato este que é denominado, em doutrina, ‘abertura da sucessão’, o patrimônio passa a ser designado de herança, submetendo-se às regras sucessórias que lhe são próprias”. A herança corresponde ao patrimônio da pessoa falecida, de forma que o patrimônio é composto pelos seus direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. Sendo a herança,

portanto, o patrimônio do *de cuius*, o qual é o autor da herança. (VENOSA, 2017). Essa é a expressão utilizada para referir-se ao morto de que trata o direito das sucessões.

Nesse contexto, Tartuce (2020, p. 2179) a define como “o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cuius* (autor da herança)”. Tem-se que a herança corresponde ao acervo patrimonial do indivíduo após o falecimento, o qual se baseia na garantia constitucional definida no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

Além do mais, faz-se necessário esclarecer a distinção entre herança e meação. De forma que, a herança corresponde ao patrimônio da pessoa falecida que é transferido aos sucessores após a sua morte, enquanto que a meação decorre de um direito próprio do cônjuge ou companheiro do falecido, a depender do regime de bens estabelecido. Isso ocorre porque o patrimônio a título oneroso fora adquirido por ambas as partes no decorrer do casamento ou da união estável, e por isso, quando um dos membros da relação falece, a metade de todos os bens correspondem à meação, e não pode ser transferida aos sucessores como se fizesse parte da herança. (FARIAS; ROSELVAND, 2017). A meação nada mais é do que a parte devida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, que nada corresponde à herança. Sendo possível, inclusive, além do recebimento da meação, a participação na linha sucessória dos herdeiros necessários como será abordado adiante.

O patrimônio de que trata o direito das sucessões corresponde aos bens materiais ou imateriais, desde que tenham valoração econômica. Visto que, os direitos e deveres pessoais e os direitos personalíssimos se extinguem com a morte. (VENOSA, 2017). Nas palavras de Schreiber (2020, p. 1352) “a herança é o conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Não abrange os direitos da personalidade e outras situações jurídicas subjetivas de cunho existencial”. Portanto, como disciplina art. 6º do CC “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002). Desse modo, os direitos personalíssimos como o direito à honra, privacidade e vida privada não compõem o patrimônio que interessa ao direito das sucessões, visto que não possuem valor econômico e são extintos em decorrência da morte.

Contudo, apesar da morte colocar fim à personalidade é conferido tutela aos direitos de personalidade do *de cuius*. De forma que àqueles considerados como lesados indiretos

(cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau) podem ingressar em juízo para defender os direitos personalíssimos da pessoa falecida, visto que os danos causados ao morto podem, de forma indireta, causar danos a esses familiares, partindo daí a nomenclatura de lesados indiretos. (FARIAS; ROSENVALD, 2017). A morte põe fim à personalidade e aos direitos personalíssimos. Nesses termos correspondem o art. 12 do CC, *in verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

Quanto ao momento da transmissão do patrimônio da pessoa falecida, este é definido pela morte, tornando-se o fato gerador da sucessão aos herdeiros e legatários. A massa hereditária ou patrimonial, como é chamada, não pode ficar sem um administrador, por isso após a morte ocorre a transferência patrimonial automática aos sucessores. (AZEVEDO, 2019). Nesse senda, Aurélio Bouret, Matheus Zuliani e Paulo Cesar Batista dos Santos conceituam que:

A herança é o conjunto de bens que é formado quando alguém morre. O falecimento do autor da herança faz com que o conjunto de bens constitua a herança, que será repassada aos sucessores. Essa herança é que forma o espólio, o qual poderá estar em juízo, sem, entretanto, ter personalidade jurídica. O espólio constitui uma universalidade jurídica, com natureza de ente despersonalizado, que, entretanto, tem legitimidade para estar em juízo (art. 75, VII, do Código de Processo Civil). Além disso, a herança é um bem indivisível, ou seja, antes da partilha há um condomínio *pro indiviso*. Nesse caso, o art. 793 do CC consagra que o direito à sucessão aberta pode ser objeto de cessão, mas é exatamente pelo fato de a sucessão aberta ser considerada bem imóvel por determinação legal que essa cessão deve ser feita por escritura pública. (BOURET; ZULIANI; BATISTA DOS SANTOS, 2020, p. 443).

Desse modo, o espólio consiste em um conjunto de direitos e deveres da pessoa falecida, descaracterizado de personalidade jurídica e que se mantém individualizado até o momento da partilha aos herdeiros, mas que, no entanto, pode estar em juízo representado pelo inventariante.

A herança é tida como uma universalidade de direito, sendo unitária e indivisível até a partilha e adjudicação dos bens. Durante este período a herança é regulada pelas normas do condomínio, onde cada herdeiro possui *legitimidade ad causam* para defender a sua quota parte de terceiros. (SCHEREIBER, 2020). Assim, define o art. 1.791 do CC, *in verbis*:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, denomina-se de inventário o processo judicial de dissolução do condomínio hereditário. Este possui o objetivo de estabelecer a herança, definindo quais são os bens que a compõem, quitar as dívidas deixadas pelo *de cujus* e o pagamento referente ao imposto correspondente à transmissão *causa mortis*, fazer pagamento dos legados e outros desejos de última vontade, se assim o falecido tiver instituído em testamento e dividir o acervo remanescente entre os herdeiros. (COELHO, 2020). Conforme o art. 617 do CPC, a ordem em que o juiz nomeará o inventariante é, *in verbis*:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função. (BRASIL, 2015).

No processo de inventário é nomeada pelo juiz uma pessoa para administrar os bens e representar o espólio, denominada de inventariante. Suas atribuições começam com a assinatura do termo de compromisso e finalizam com a homologação da partilha. Na maioria dos casos o inventariante costuma ser o cônjuge ou companheiro sobrevivente, e não havendo a possibilidade de ser um destes, o herdeiro da pessoa falecida que esteja na posse e administração dos bens do inventário. Finalizado a partilha o condomínio deixa de existir e os herdeiros passam a serem os proprietários do respectivo quinhão hereditário. (COELHO, 2020). Enquanto não é definido quem será o inventariante, a administração da herança ocorrerá na forma do art. 1.797 do CC, *in verbis*:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
- III - ao testamenteiro;
- IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. (BRASIL, 2002).

A administração provisória da herança e o inventário são termos e momentos distintos no processo de sucessão. Não significa dizer que o inventariante é a mesma pessoa que faz a administração provisória da herança. O administrador poderá não vir a se tornar o inventariante, ou o inventariante pode vir a ser alguém que não tenha sido o administrador provisório da herança. (PEREIRA, 2018). De toda forma, a inventariança e a administração provisória são exercidas em momentos diferentes.

Além disso, apesar da abertura da sucessão ocorrer com o falecimento do indivíduo e automaticamente a herança ser transmitida aos herdeiros de forma provisória, faz-se necessário que ocorra a aceitação ou renúncia à herança. Visto que ninguém será obrigado a recebê-la. Desse modo, a aceitação da herança é a forma que o herdeiro confirmará a transmissão da herança, tornando-a definitiva. (TARTUCE, 2020). Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2177) a “a aceitação ou adição da herança (*aditio*) é o ato jurídico pelo qual o herdeiro manifesta, de forma expressa, tácita ou presumida, a sua intenção de receber a herança que lhe é transmitida.”. Destarte define o art. 1.804 do CC, *in verbis*:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança. (BRASIL, 2002).

A esse período de aceitação ou renúncia à herança utiliza-se a nomenclatura de deliberação. Para que haja a compreensão da aceitação, esta só pode se fazer em conjunto com a renúncia, ou seja, como deliberação. (GONÇALVES, 2018). Ambas possuem requisitos específicos para validação. Ainda quanto à aceitação, segundo Pereira (2018, 51) “a aceitação é exigível tanto do herdeiro, quanto do legatário; e, no primeiro caso, quer do herdeiro legítimo, quer daquele instituído em testamento”. Portanto, a aceitação também é exigida quando houver sido instituído testamento pelo *de cuius*.

Ainda mais, quanto às formas de aceitação, estas podem ser de forma expressa, tácita ou presumida. A aceitação é expressa quando escrita através de instrumento público ou particular, tácita quando são realizados atos próprios de herdeiro e aceitação presumida

quando o herdeiro permanece omissos após o juiz estipular prazo para este se pronunciar se aceita ou não a herança, considerando o silêncio como aceitação à herança. (TARTUCE, 2020). Em vista disso não será validada a aceitação da herança feita de forma oral, sendo resguardadas as outras três formas.

A aceitação ocorrida em qualquer uma dessas modalidades possui efeitos retroativos à data da abertura da sucessão, confirmando a transmissão abstrata ocorrida através do princípio da *saisine*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Desse modo, o art. 1.808 do CC determina que, *in verbis*:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. (BRASIL, 2002).

Assim, o herdeiro não possui autorização para aceitar ou renunciar em parte a herança, de forma que qualquer decisão que vir a tomar atingirá a herança por completo. Este também não poderá impor condições à aceitação da herança, por exemplo, aceitar desde que outro a renuncie. Exigências estas que se referem à indivisibilidade da herança. Entretanto, a indivisibilidade não impede que a pessoa, sendo herdeiro e legatário ao mesmo tempo aceite somente uma das duas opções, a herança imposta por lei ou a disposição feita através do testamento. (COELHO, 2020). Este, portanto, tem a faculdade de aceitar uma e renunciar a outra sem qualquer prejuízo.

Há ainda as espécies de aceitação direta e indireta. É direta quando ocorre através do próprio herdeiro e indireta quando ocorre através de outra pessoa no lugar do herdeiro. Quanto à aceitação indireta, esta pode ocorrer pelos sucessores do herdeiro que veio a falecer após a abertura da sucessão antes que a tivesse aceitado, aceitação indireta através de mandatário e aceitação indireta pelos credores em nome do renunciante. Nesta última espécie a aceitação ocorre após a autorização do juiz, e será na proporção das dívidas do herdeiro-renunciante, de forma que o remanescente retornará àquele que se beneficiar com a renúncia. (SCHREIBER, 2020). Segundo Azevedo (2018, 48) “a renúncia só não pode contrariar direitos de terceiros, como também não pode contrariar as normas de ordem pública”. Dessa forma, há a possibilidade de aceitação da herança pelos seus credores em nome do renunciante nas proporções de sua dívida.

Ademais, quanto à renúncia ou repúdio da herança, segundo Gonçalves, (2018, p. 118) “a renúncia da herança é negócio jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro manifesta a intenção de se demitir dessa qualidade”. Para Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2168) “tecnicamente, a renúncia da herança consiste na prática de um ato jurídico abdicativo do direito hereditário conferido, com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da cadeia sucessória como se herdeiro nunca houvesse sido”. Quando renunciado a herança perdem-se todos direitos pertinentes a ela.

Contudo, diferente da aceitação que pode ocorrer de forma implícita, a renúncia só é admitida de forma expressa. Para que o herdeiro renuncie a herança, este deverá realizar uma declaração de vontade através de escritura pública ou a termo nos autos do processo de inventário, sendo inválida qualquer outra forma realizada diferente da determinação legal. (COELHO, 2020). O herdeiro que quiser renunciar a herança o fará expressamente.

A renúncia pode ainda ser dividida em renúncia abdicativa e translativa. No primeiro caso é a renúncia propriamente dita, enquanto que a segunda consiste na aceitação da herança e em seguida a transmissão a um terceiro favorecido. (SCHREIBER, 2020). A finalidade da aceitação consiste na transferência do quinhão hereditário a um novo beneficiário.

No que concerne aos demais efeitos da renúncia, a quota parte que caberia ao herdeiro-renunciante será transmitida para os outros herdeiros que compuserem a mesma classe de vocação hereditária, de modo que os seus descendentes não possuem direito de haver a herança através de representação ou sucessão por estirpe, visto que somente ocorre nos casos de indignidade, deserdação e pré-morte.

Se não existirem herdeiros da mesma classe do renunciante, sucederão os herdeiros da classe posterior. Os descendentes do renunciante só poderiam herdar por direito próprio, e não estirpe, se todos os herdeiros da classe do renunciante também renunciassessem. Contudo, o herdeiro-renunciante poderá administrar e usufruir dos bens recebidos pelos filhos menores a título próprio após a renúncia de toda a classe hereditária deste, e suceder seus filhos nestes bens caso não haja sucessores na mesma classe. (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Ainda que o herdeiro a princípio tenha renunciado à herança, pode ocorrer deste vir a suceder os mesmos bens futuramente.

Além disso, a aceitação e a renúncia são atos irrevogáveis. Portanto, aquele que renuncia a herança não terá o direito ao arrependimento posterior com a intenção de reaver o patrimônio renunciado, pois os efeitos já decorreram de lei, onde os interessados não possuem o controle sobre este. Entretanto, há a possibilidade de anulação da renúncia, desde que haja algum vício que viole a integridade do negócio jurídico. Para que isso ocorra, deverá ser

proposta ação anulatória no prazo decadencial de quatro anos. (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Desse modo, não há exceções para que a aceitação ou renúncia seja revogada, somente anulada.

Ademais, ainda quanto à herança, tem-se ainda a chamada herança jacente e a herança vacante. Segundo Azevedo (2019, p. 57) “a herança é jacente quando aguarda a presença de herdeiro. Os herdeiros não são, ainda, conhecidos ou, ainda, quando a herança é renunciada”. Nas palavras de Gonçalves (2019, p. 161) “a jacência não se confunde com a vacância, é apenas uma fase do processo que antecede a esta”. Para Venosa (2017, p. 83) “existe jacência, pois, quando, em síntese, não se sabe de herdeiros: ou porque não existem, ou porque não se sabe de sua existência, ou porque os herdeiros eventualmente conhecidos renunciaram à herança”. Configura-se a jacência o período em que não são encontrados herdeiros ou quando esta é renunciada.

Nesse período de jacência será nomeado pelo juiz um curador para guardar e administrar a herança. No processo de inventário, expedirão editais chamando os herdeiros para sucederem a herança, e após o prazo de um ano sem o aparecimento destes a herança será declarada vacante. Ocorre que, se todos os herdeiros renunciarem à herança, esta desde logo será declarada vacante. (COELHO, 2020). Dessa forma, se não aparecerem herdeiros após um ano da publicação do primeiro edital, a herança deixa de ser jacente e passa a ser declarada vacante.

Além disso, transcorridos o prazo de cinco anos após a declaração de vacância, os bens serão remetidos ao domínio do Município ou Distrito Federal a dependerem da localização dos bens, e incorporados a União se forem localizados em território federal. Todavia, durante esse período de vacância os herdeiros colaterais perdem o direito à herança caso não se habilitem no período de jacência. Nessa perspectiva define o art. 1.822 do CC, *in verbis*:

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão. (BRASIL, 2002).

De acordo com Coelho (2020, p. 159) “herança jacente é a que aguarda a habilitação de sucessores; vacante, a que remanesce sem titular, depois de um ano dos editais convocando os sucessores à habilitação”. Para Venosa (2017, p. 87) “a vacância é a forma de se atribuir os

bens da herança ao poder público, colocado em último lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais de quarto grau”. Conclui-se que a jacência é o estágio de um ano à espera da habilitação de herdeiros, que antecede a declaração de vacância realizada após esse período, onde os bens da herança são incorporados ao patrimônio público.

2.4 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

No que se refere às espécies de sucessão *causa mortis*, esta se divide em sucessão legítima e sucessão testamentária. A primeira ocorre através da lei quando a pessoa falece sem deixar testamento, chamada também de *ab intestato*. Nessa hipótese os bens serão transmitidos aos herdeiros conforme a lei determinar. A segunda consiste na manifestação de última vontade do falecido através do testamento, no qual beneficiará as pessoas que lhe aprouver. (SCHREIBEIR, 2020). Nesse sentido o art. 1.786 do CC autoriza que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (Brasil, 2002). Dessa forma, a sucessão legítima é decorrente de lei e a testamentária através de disposição de última vontade do *de cuius* em testamento.

Tem-se que a sucessão legítima representa a vontade presumida do falecido, posto que se assim não o quisesse, este teria firmado testamento para dispor de seus bens conforme a sua vontade. Falecendo a pessoa sem testamento, a transmissão ocorrerá conforme a ordem de vocação hereditária determinada em lei. (GONÇALVES, 2019). O art. 1.829 do CC determina a ordem a ser seguida para sucessão do patrimônio, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Essa ordem de sucessão legítima ocorre através de classes, na qual cada inciso ora mencionado refere-se a uma classe de herdeiros. (VENOSA, 2017). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 2261) “o sucessor mais próximo exclui o mais remoto”. Ou seja, se houverem descendentes, os ascendentes não serão chamados a suceder.

Ocorre que, se o *de cuius* tiver herdeiros necessários, a sucessão legítima e testamentária se fará juntas, visto que na hipótese destes existirem o falecido só poderá dispor

em testamento da metade dos seus bens, resguardando a outra parte aos herdeiros necessários. (SCHREIBEIR, 2020). O art. 1.845 do CC determina que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Brasil, 2002), estando fora desse rol os herdeiros colaterais.

Quitadas as dívidas e despesas do funeral do falecido, o remanescente será dividido em parte disponível e indisponível. De forma que a parte disponível corresponde à metade dos bens que podem ser transmitidos via testamentária, e a parte indisponível à outra metade dos bens reservado aos herdeiros necessários. (COELHO, 2020). Havendo herdeiros necessários, é resguardada a metade do patrimônio do *de cuius*, na qual constitui a legítima.

Todavia, os herdeiros podem vir a ser considerados indignos e excluídos da sucessão e também deserdados do direito de suceder. A exclusão por indignidade ocorre quando o herdeiro legítimo, testamentário ou legatário que sendo autor, coautor ou partícipe comete crimes contra a vida do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro e ascendente ou descendente. Dessa forma, a própria lei impõe a pena de exclusão por indignidade daquele que comete crimes contra as pessoas destacadas acima, sendo a indignidade um instituto da sucessão legítima. (GONÇALVES, 2019). A exclusão por indignidade não será feita através de manifestação do autor da herança, esta ocorrerá em virtude de lei como forma de penalização pelos crimes tentados ou consumados.

A deserdação constitui um instituto da sucessão testamentária, visto que possui o objetivo de excluir especificamente o herdeiro necessário por iniciativa do testador em declaração de última vontade expressa e justificadamente no testamento. (SCHREIBER, 2020). Nesse caso, diferente do que acontece na indignidade, a deserdação não ocorre através de lei, mas sim da expressa vontade do testador.

Além do mais, aquele que recebe a herança como legítimo representante da sua classe é tido como sucessor por direito próprio, conhecido também como sucessor por cabeça. Enquanto que a sucessão por representação ou *estirpe* ocorre quando alguém de uma classe mais distante participa da sucessão representando um sucessor da classe mais próxima do *de cuius*. (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Desse modo, as duas formas de sucessores que ocorrem na sucessão legítima são por direito próprio e por representação. A representação em específico ocorre nos casos em que o herdeiro morre antes de aceitar a herança e nos casos de herdeiros pré-morto (excluídos por indignidade ou deserdação).

Quanto ao testamento, nas palavras de Tartuce (2020, p. 2291) este consiste em “um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório

de exercício da autonomia privada por excelência”. De forma que a disposição dos bens poderá ocorrer no todo (caso não possua os herdeiros necessários como mencionado) ou em parte, inclusive podendo conter conteúdo não patrimonial. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020). O testamento trata-se de negócio jurídico unilateral, personalíssimo e passível de revogação, o qual poderá dispor sobre bens patrimoniais ou sem valor econômico. Nesse sentido determina o art. 1.857 do CC, *in verbis*:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
 § 1^oA legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.
 § 2^oSão válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002).

No que se refere à capacidade para testar, a legislação estabeleceu quem não poderá testar, de forma que as pessoas que não estão apresentadas nesse rol poderão realizar o testamento livremente. (FARIAS; ROSENVALD, 2017). O art. 1.860 do CC determina que, *in verbis*:

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.
 Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos. (BRASIL, 2002).

Desse modo, é vedado o testamento feito por pessoa incapaz e por quem não possui discernimento para compreender o que está fazendo os bens e os bens que está dispondo em testamento. Essa capacidade é verificada no momento da realização do testamento, não sendo levada em consideração a situação anterior ou posterior ao testamento. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2020). A capacidade é aferida no ato do testamento.

Além disso, quanto às formas de testamento, estas são classificadas em ordinárias e especiais. Os testamentos ordinários são o público, cerrado e particular, enquanto que os especiais são os testamentos marítimo, aeronáutico e militar. No primeiro exemplo, no que se refere ao testamento público, este é escrito em língua nacional no livro de notas pelo tabelião conforme as manifestações do testador na presença de duas testemunhas (GONÇALVES, 2019). O art. 1.864 do CC determina os requisitos essenciais do testamento público, *in verbis*:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
 I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
 II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma. (BRASIL, 2002).

Contudo, no testamento cerrado ou “fechado” o testador registra a sua vontade a próprio punho ou através de outra pessoa e ao final assinado. Caso seja feito através de processo mecânico (datilografado ou digitado), deverá assinar ou rubricar todas as páginas e autenticá-las. Após isso, na presença de duas testemunhas será levado ao Cartório de Notas para lavratura e aprovação do tabelião. Esse tipo de testamento só pode ser feito por pessoa alfabetizada, admite-se em qualquer língua, diferente do testamento público que só é possível em língua portuguesa e só poderá ser conhecido o seu teor após o falecimento do testador. (COELHO, 2020). Essa é a forma de testamento viável para aquele que deseja que o seu conteúdo seja absolutamente sigiloso, de forma que o conhecimento deste só será possível após o seu falecimento.

No que tange ao testamento particular, este será escrito a punho pelo próprio testador ou através de processo mecânico, será lido na presença de três testemunhas e ao final assinado por todos. No entanto para ser validado, após a morte do testador será necessário a confirmação do juiz e a publicação em juízo citando os herdeiros e as testemunhas para confirmarem a validade do testamento, após isso o testamento será declarado eficaz pelo juiz. (SCHREIBER, 2020). É uma forma simples para realização do testamento, contudo, para que seja considerado válido após o falecimento do *de cuius*, são necessárias as diligencias mencionadas.

Todavia, se tratando do testamento marítimo e aeronáutico, dada as circunstancias que costumeiramente se encontram longe de um tabelião para realizarem um testamento público ou cerrado, é possível realizar o testamento na presença de duas testemunhas. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Quanto ao testamento marítimo, é exigido que o navio seja nacional e feito ainda na presença do seu comandante que tornará o ato solene.

Além do mais, quanto ao testamento militar, o comandante da unidade exercerá a função de um notário e as disposições de última vontade serão deduzidas em escrito na presença de duas testemunhas que após assistirem ao ato assinarão ao final juntamente com o testador e o comandante. Se o testador estiver em condições onde não possa assinar, uma terceira pessoa fará em seu lugar. (PEREIRA, 2018). Dada às condições em que se encontram são permitidas essas formas simplificadas e excepcionais de testar.

O art. 1.900 do CC determina que as causas de nulidade do testamento sejam, portanto, quando este instituir condições captatórias, quando beneficiar pessoa incerta, quando a indicação do beneficiário ficar sob a obrigação de um terceiro, quando a fixação do valor do legado ficar a disposição de terceiro, e quando beneficiar pessoas que não podem ser herdeiros ou legatários e não legitimadas a suceder. (BRASIL, 2002). Assim, o testamento será nulo quando não cumprir as disposições legais expostas.

3 DIREITO DIGITAL

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

Em meados da década de 50 iniciava-se um marco histórico na humanidade, onde segundo Lara (2016, p. 12) “o mundo encontra-se na primeira fase de uma grande revolução, muito embora a maioria das pessoas não perceba esse fato; passamos pela Revolução da Informação”. Nas palavras de Dalla e Obregon (2019, p.11) “o surgimento básico da internet na década de 1990 foi assim, digamos, a causa central que consagrou a Quarta Revolução industrial”, revolução está marcada pelo avanço da tecnologia, informática, ciência e eletrônica.

Nos primórdios, especificamente na Inglaterra e nos Estados Unidos da América no ano de 1945, os primeiros computadores eram calculadoras programáveis que armazenavam programas, e que por um longo período foram de domínio dos militares que as utilizavam para cálculos científicos. (LÉVY, 1999). Nessa época, somente no pensamento de alguns poucos visionários é que se poderia imaginar a enorme proporção que um dia a tecnologia da informação poderia alcançar.

O primeiro computador digital eletrônico de larga escala fora criado em 1946 pelos cientistas norte-americanos John Presper Eckert e John W. Mauchly e chamava-se Pinheiro (2013, p. 32) “ENIAC — Eletric Numeric Integrator and Calculator —, um computador baseado em circuitos eletrônicos. Operava com lógica binária, composto de 18.000 válvulas, e ocupava diversas salas da Universidade de Pensilvânia, onde foi concebido”. Possuindo tamanhos e peso distante do que hoje se conhece, os computadores eram enormes máquinas que por possuírem grande fragilidade, detinham a necessidade de serem isolados em locais refrigerados.

Surgido em um período marcado pela Guerra Fria, o objetivo inicial desses mecanismos era de interligar as bases militares e facilitar a troca de informações através de uma rede de computadores. Em 1958 fora criado nos Estados Unidos da América um projeto no campo de defesa denominado de Defence Advanced Research Projects Agency (DARPA). O objetivo desse projeto era a criação de tecnologias para a proteção dos Estados Unidos em defesa da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Mais adiante, em 1969 a DARPA transformou-se em Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet), uma rede de comunicação com a finalidade de realizar pesquisas científicas na área de defesa, na qual possuía vários servidores para impedir que este parasse de funcionar mesmo sob ataque

ou mau funcionamento de algum dos servidores. (LACERDA, 2016). Assim, iniciavam-se os primeiros registros do que futuramente seria conhecido como a internet.

Após a primeira fase de utilização dessas redes de comunicação somente para fins militares, passou-se a ser utilizada também para fins civis. Inicialmente fora usada em algumas universidades americanas entre professores e alunos com a finalidade de propagar conhecimentos acadêmico-científicos. Nesse sentido, Bernardo Marques Dalla e Marcelo Fernando Quiroga Obregon leciona que:

O primeiro registro de mensagens entre essas Universidades está anotado no “Log”. Nesse dia, o que se buscava era fazer um log in de uma máquina à outra. Bastava digitar “Log” que a máquina era inteligente o suficiente para digitar o “in”. Assim, os programadores dos dois grandes centros estavam por telefone confirmando o envio e recebimento de mensagens, e assim, foram passadas as letras “L”, e uma vez recebida, passou-se a letra “O”. Ao digitar a próxima, “G”, o sistema travou, ficando registrada então “LO” como a primeira mensagem para um mundo que com a internet passou a conectar não só computadores, como pessoas, instituições, governos, empresas, estações espaciais, carros, equipamentos, negócios e etc. impulsionando a globalização. (DALLA; OBREGON, 2019. p. 244).

Nesse sentido, em 1964 fora criado a Lei de Moore que revolucionaria a produção dos chips, em 1981 o primeiro computador com mouse e interface gráfica, e no ano posterior fora produzido pela Intel o primeiro computador pessoal. Em 1989 fora criada pelo físico Tim Bernes Lee a linguagem HyperText Markup Language (HTML) e em 1993 Marc Andreessen cria um dispositivo que possibilitou a facilidade de navegação na internet, o browser Mosaic, também em 1993 é criado por Larry Page e Sergey Brin o maior site de buscas na internet, o Google, em 2001 é criado por Steve Jobs o iPod de 5GB que revolucionaria o mercado da música. (PINHEIRO, 2013). Vários são os exemplos de inovações na área da tecnologia da informação que revolucionaram a sociedade.

Contudo, somente em 1987 ocorreu o grande marco dessa tecnologia, na qual fora possibilitado a utilização para fins comerciais, sendo assim denominada de “internet”. Seu crescimento fora exponencial, de forma que a sua rápida propagação deu-se principalmente a partir do correio eletrônico, conhecido como e-mail e ao banco de dados e informações disponível na World Wide Web (WWW). (PINHEIRO, 2013). Entretanto, antes que a internet se consolidasse como uma das principais redes de comunicação, houve a proliferação de outras redes com finalidades específicas que também contribuíram para a transformação e evolução da computação.

Nesse sentido, segundo Lins (2013, p. 15) a “SITA, rede do consórcio IATA para reservas de passagens aéreas e marcação de voos comerciais, ou a SWIFT, rede para

transações bancárias internacionais” são alguns dos exemplos das redes criadas com finalidades específicas. Ocorre que, na primeira fase da internet os dados somente eram gerados através de um provedor ou fornecedor de conteúdo por meio de pessoas que tinham conhecimento na área para construir ou alimentar um site na rede. Nesse período, a internet era tida quase que por completo com a funcionalidade passiva, pois eram utilizadas apenas para obtenção de consultas. (LACERDA, 2016). A essa primeira fase da internet deu-se o nome de “Web 1.0” e posteriormente surgiram novas nomenclaturas como a “Web 2.0” e “Web 3.0” que serão abordadas adiante.

Além do mais, as mudanças estavam apenas começando. Nas palavras de Dalla e Obregon (2019, p.11) “na virada para o século XXI a interação entre computadores com uma internet mais efetiva, móvel, movida por computadores cada vez menores, remotos e poderosos passou a conectar muito mais do que computadores”. Segundo Lins (2013, p. 18) “com o computador pessoal e o modem de linha discada, tornou-se possível oferecer a conexão em rede a pessoas comuns. A computação deixava de ser o graal dos iniciados e passava ao status de commodity disponível ao público em geral”. Contudo, somente no final do século XX que a internet atingiu a população em geral.

Assim, a internet passou de uma rede de computadores para uma rede de pessoas, onde segundo Pinheiro (2013, p. 144) são “pessoas que participam cada vez mais, que querem se expor, seja por meio da divulgação de textos, comentários em blogs, compartilhamento de *links* ou apenas pela publicação das fotos de seu último aniversário”. Diante disso, possibilitou-se a interação entre pessoas através das redes sociais, perfis para assuntos profissionais e de vagas de emprego, sites de relacionamentos, compras on-line, compartilhamento de músicas e vídeos e jogos on-line. Criaram-se os serviços de streaming de séries, filmes e músicas, e-books, as chamadas criptomoedas, milhas aéreas, e inclusive a possibilidade de realização de transações bancárias, denominando-se essa nova fase de “Web 2.0”.

A fim de que esse novo recurso disponibilizado a sociedade não se tornasse um mecanismo sem previsões legais de uso, o Brasil regulamentou a utilização da internet através da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 e da Lei nº 13.709 de agosto de 2018. Cumpre salientar ainda neste momento que no art. 5º, inciso I da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida também como o Marco Civil da Internet, fora estabelecido o conceito de internet, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a

comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes. (BRASIL, 2014).

Dessa forma, a internet transformou as relações sociais, mudando por completo a cultura das civilizações contemporâneas, nas quais foram segundo Taveira Jr (2018, p. 31) “na velocidade das trocas de informações, nas alterações dos signos linguísticos usados nas comunicações digitais, na possibilidade de estabelecimento de relações sociais, educacionais e econômicas independentemente das distâncias”. Nas palavras do autor Lacerda (2016, p. 32) “a cada minuto, novas pessoas se interconectam, outras informações são inseridas no ciberespaço, dando a este mais e mais um caráter universal, sem qualquer chance de se fechar em um conteúdo particularizado”. Nesse sentido, Pierre Lévy define o ciberespaço como:

O espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e 93 telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. (LÉVY, 1999, p. 93).

Ademais, segundo o relatório “Digital in 2020” realizado pelo We Are Social e Hootsuite o Brasil contabiliza a marca de 150.4 milhões de usuários na internet, estando 71% da população conectada, na qual 140 milhões são usuários ativos de mídias sociais passando em média 9h17min diariamente conectados na internet. As conexões móveis alcançaram 205.9 milhões de usuários, dos quais 96% utilizam aplicativos de mensagens, 97% em aplicativos de redes sociais, 88% em aplicativos de entretenimento ou vídeos, 57% em jogos, 72% em aplicativos de compras, 62% em aplicativos de músicas, 79% em aplicativos de mapas, 47% em aplicativos de banking, 14% em aplicativos de namoros e 21% em aplicativos de saúde e fitness. (PAGBRASIL, 2020). Dados estes que possuem a tendência de aumentarem com o decorrer dos anos.

Entre as principais mudanças trazidas através da rede mundial de computadores está na criação das famosas redes sociais que possibilitaram uma revolucionária forma de interação entre pessoas de diferentes lugares do planeta. Pessoas localizadas a quilômetros de distância conseguem se comunicar seja através de mensagens de texto, fotos ou por chamada de vídeo em tempo real. Sem contar os sites destinados principalmente a publicações de mensagens nos perfis sociais como o Twitter, para postagens de fotos e vídeos como o Instagram, e os perfis profissionais relacionados a vagas de emprego como o LinkedIn.

As redes sociais são sítios (sites) da internet capazes de permitir ao usuário a criação e exibição de perfis que relatem os mais diversos assuntos, sejam eles relacionados à vida pessoal, expressão de opiniões, imagens e vídeos, seja através de um perfil público ou privado. (LACERDA, 2016). São inúmeras as formas de comunicação e interação promovidas através dessa nova era digital.

Algumas dessas redes sociais possuem contas com milhares de seguidores e inscritos. No Instagram a conta mais seguida no Brasil é do jogador de futebol Neymar da Silva Santos Júnior, na qual possui a marca de 143.1 milhões de seguidores. (NET, 2020). Já no YouTube, o canal com mais inscritos é do produtor de vídeos musicais de funk KondZilla com 57 milhões de inscritos (CONTENT, 2020). Ambas as contas possuem grande potencial econômico envolvido.

No Instagram, por exemplo, há a figura de uma nova profissão, os chamados Influenciadores Digitais. São pessoas que utilizam da sua visibilidade através das contas para divulgação de marcas e produtos, influenciando os seguidores a comprarem os produtos divulgados por meio de publicidades pagas pelas empresas. Segundo Ofina da Net (2020, online) “uma das maiores personalidades na rede social, Kylie Jenner, por exemplo, lucra mais de US\$ 1 milhão mensal com postagens no Instagram – tudo isso se utilizando das ferramentas e dos seguidores que acumula na rede”. Tornando-se inegável a proporção econômica desenvolvida através dessas redes sociais.

Além do mais, devido ao crescimento exponencial das tecnologias de comunicação, no início do século XXI o quantitativo de usuários na internet passou de 350 milhões para mais de 2 bilhões, se espalhando pelos quatro cantos do planeta de forma acelerada. Estima-se que até 2025 a população mundial terá alcançado a marca de 8 bilhões de pessoas conectadas, se tornando acessível e prática a todas as pessoas da sociedade. (SCHMIDT; COHEN, 2013). Dessa forma, segundo Taveira Jr (2018, p. 15) “indubitavelmente, deu azo a mudanças de todas as ordens, na comunicação, no comércio, na ordem financeira, nas relações de poder entre os Estados, e, principalmente, na vida cotidiana das pessoas”. Trata-se de uma inovação que se expande em ritmos acelerados que perpetuará na sociedade.

De modo a evidenciar a importância desse mecanismo para a sociedade faz-se necessário mencionar o cenário mundial em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus causador da doença denominada COVID-19. Após a proliferação da doença que tem causado a morte de mais de 1 milhão de pessoas ao redor do mundo, houve a necessidade de se isolar em casa para evitar a contaminação em massa da população. Nesse período, a sociedade teve que se reinventar, de forma que o exercício da função laboral, por exemplo, passou a serem

realizadas em casa através do teletrabalho, as universidades tiveram que adotar o modelo de aulas remotas e até mesmo audiências online foram realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. Contudo, essas modificações na forma de trabalho e aulas só foram permitidas através dos serviços tecnológicos e da internet, aos quais contribuíram ativamente para a continuidade das atividades da sociedade.

Entretanto, muito embora sejam considerados de enorme relevância os feitos trazidos pela nova era da informação, a era virtual, o futuro ainda reservará grandiosas transformações neste universo digital, o que se denomina como “Web 3.0”, as novas transformações que marcarão o cenário tecnológico das futuras gerações. Nesse contexto, os reflexos causados através da nova vida que se origina no âmbito virtual torna-se possível falar sobre a Era dos Bens Digitais, ou seja, em um patrimônio adquirido através do mundo digital.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

Com toda a evolução marcada pela chegada da tecnologia e a inserção das pessoas ao “mundo digital”, começou-se a discutir sobre uma nova forma de bens, são os chamados bens digitais, “digital assets” em inglês, ativos digitais ou bens tecnodigitais, composto pelos ativos dos usuários em um ambiente virtual. (LACERDA, 2016). O ativo digital segundo Lara (2016, p. 23) “é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital”. Nesse caso, para o autor ora mencionado o ativo digital deve conter direito autoral.

Ocorre que, em sentido contrário, Renato Cagno elucida que:

Bens digitais são produtos e serviços que são completamente disponibilizados usando a tecnologia da informação. Em outras palavras, eles não envolvem uma troca de coisas físicas. Alguns exemplos ilustrativos de bens digitais incluem: mídia como filmes, música e publicações entregues como arquivos digitais ou serviços de streaming; jogos entregues sem uma mídia física; bens virtuais, como avatares e ferramentas vendidos em um jogo; arte, fotografias e desenhos gráficos vendidos em formato digital; software, como aplicativos de celular; serviços de educação que ocorrem em um ambiente digital; serviços de comunicações, computação, consultoria, infraestrutura ou dados fornecidos digitalmente. A lista é longa e cresce todos os dias à medida que a tecnologia digitaliza o mundo ao nosso redor. (CAGNO, 2019, p.7).

Ademais, quanto a sua natureza, os bens podem ainda serem classificados em corpóreos e incorpóreos como já fora abordado em outro capítulo. No caso dos bens digitais, estes se aproximam da natureza incorpórea, visto que, são informações distribuídas na rede

mundial de computadores, sejam em sites ou nas chamadas “nuvens” de forma intangível. (LACERDA, 2016). Assim define Lacerda (2016, p. 73) “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Nas palavras de Luiz Felipe Ferreira e Érica Elisa Dani Wilkens:

São uma nova categoria de bens, e surgem com o comércio eletrônico e a Internet; são fornecidos através da própria rede via downloading (descarga), e existem de forma virtual, isto é, são incorpóreos no que diz respeito à materialidade; temos como exemplos: livros eletrônicos, programas de computador, músicas, filmes, jogos, entre outros. Vale lembrar que tanto a sua venda quanto sua entrega são feitas por meio eletrônico. (FERREIRA; WILKENS, 2008, p. 72-73).

No mundo digital são encontrados ativos com aspectos econômicos possuindo caráter patrimonial e outros ativos com aspectos apenas relacionados à personalidade, sendo estes de caráter existencial. Dessa forma, os bens tecnodigitais podem ser divididos ainda em bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais.

Em alguns casos, poderá ocorrer ainda uma terceira divisão, aos quais são chamados de bens digitais patrimonial-existencial por apresentarem ao mesmo tempo, aspectos relacionados às duas categorias. (LACERDA, 2016). Um exemplo de bens digitais misto seriam as contas nas redes sociais de influenciadores digitais para gerarem receita através das publicidades realizadas aos seus seguidores.

Nesse sentido, segundo Juliana Evangelista Almeida:

Pode-se considerar que os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um e-book trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço. (ALMEIDA, 2019, p.41-42).

Dessa forma, a partir da doutrina common law, tem-se que cada pessoa inserida no ambiente virtual possui o condão de formar um enorme patrimônio digital, que no âmbito do Direito Civil possui natureza econômica e extrapatrimonial. (TAVEIRA JR, 2018). Assim, segundo Lacerda (2016, p. 87) “este patrimônio digital dotado de economicidade, formaria a

noção de bem tecnodigital patrimonial”. Consequentemente, os que não puderem ser apreciados economicamente serão tidos como bens digitais existenciais.

Ocorre que, de acordo com Almeida (2019, p. 44) “há que se observar que hoje a ideia de patrimônio volta-se a uma perspectiva humanista. Dessa forma, o patrimônio está a serviço da promoção da dignidade humana”, na qual segundo (TAVEIRA JR, 2018) o conceito de patrimônio adotado pelo Código Civil pátrio também deve abranger os bens digitais extrapatrimoniais.

Leciona ainda Almeida (2019, p. 44) “os direitos relativos aos bens digitais podem ser considerados patrimônio de uma pessoa independentemente de seu conteúdo econômico, ainda que em muitos casos esses bens sejam apenas reflexo da personalidade daquele”. Desse modo, os bens digitais patrimoniais de natureza econômica e os de natureza extrapatrimonial, os bens digitais existenciais, poderiam ser compreendidos na esfera cível como patrimônio.

Ademais, nas palavras de Lacerda (2016, p. 86) “os bens tecnodigitais são a mais pura manifestação da existência de plúrimas propriedades”, sendo esta classificada como uma propriedade imaterial ou incorpórea como fora mencionado acima. Assim, conceitua ainda Lacerda (2016, p.88) “sendo todos estes bens integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens tecnodigitais deveria gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupagem tradicional, previstas no art. 1228 do Código Civil”, referindo-se as faculdades jurídicas da propriedade de usar, gozar, dispor e reivindicar. Nesse sentido, Bruno Torquato Zampier Lacerda leciona também que:

Logo, além do evidente uso (jus utendi) e gozo (jus fruendi) que se possa fazer destes bens jurídicos, há que se garantir ao proprietário o direito de dispor (jus abutendi). Exercendo a faculdade de dispor, o proprietário poderia deletar o ativo digital, fornecê-lo em garantia a um credor, bem como aliená-lo onerosa (celebrando uma compra e venda) ou gratuitamente (realizando uma doação). Se isto soa um pouco estranho hoje, em um futuro próximo acredita-se que o exercício deste poder de dispor será uma atividade comum, requerendo para tanto a intervenção estatal a fim de regulamentar como se daria, por exemplo, o penhor de um bem digital em garantia ao pagamento de uma dívida, em que pese sua natureza incorpórea. (LACERDA, 2016, p. 88).

A propriedade dos bens digitais deve ser subordinada ao exercício da função social imposta através da constitucionalização do direito civil. Se tratando de um novo tipo de bem jurídico, a partir da análise de cada caso concreto deverá ser aplicado a função social conforme um regime próprio para sua satisfação. Dessa forma, como define Lacerda (2016, p. 97) “caberá ao aplicador do Direito, em especial ao magistrado, concretizar casuisticamente

a cláusula geral que determina o cumprimento da função social”. Bruno Torquarto Zampier Lacerda ainda conceitua que:

Os bens tecnodigitais patrimoniais, como qualquer propriedade à luz da Constituição e do Código Civil, só será digno de tutela se ficar provado, diante de um caso concreto, ter utilidade a um titular, sendo a partir daí dimensionada as suas exigências de cumprimento de sua função social. Esta visão será importante se a intenção for reconstruir o direito privado contemporâneo a partir da função social, pois como dito, estes ativos digitais serão com toda a certeza, uma forma de patrimônio cada vez mais relevante e comum na sociedade atual. (..) Em uma sociedade que busca garantir igualdade de acesso à propriedade, a garantia da autonomia dos bens tecnodigitais, sobremaneira com a difusão ampla dos serviços de Internet, como vem ocorrendo recentemente no Brasil, é essencial para que a parcela mais carente da população, usualmente excluída das propriedades tradicionais, possa aceder a este novo modelo proprietário. Ter a proteção de ativos digitais significará, em breve tempo, para muitos, a segurança de que o Estado protege efetivamente os direitos fundamentais patrimoniais. Para se valer de um exemplo, garantir a alguém a possibilidade de transmissão de seus arquivos digitais a outrem (como uma biblioteca virtual), por um preço entre eles autonomamente ajustado, será a mais plena demonstração das variadas formas de proteção à propriedade funcionalizada. (LACERDA, 2016, p. 97).

Dessa forma, com as transformações marcadas pela era digital, surgem debates acerca dos reflexos causados entre o “mundo virtual” e o “mundo real” no que tange ao falecimento do usuário, pois se incorporam ao meio virtual informações pessoais e de valor econômico sem saber qual será a sua destinação. Questiona-se a quem será transmitido a administração dessas contas, se os perfis criados nas redes sociais e em outros sites deverão ser excluídos e extintos após a morte do usuário

3.3 SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Fruto de toda a evolução histórica da tecnologia da informação, segundo Alves (2019, p. 13) “a Herança Digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do de cujus”. De acordo com Lacerda (2016, p. 79) “quer seja pelo evidente valor econômico, quer seja pelo valor sentimental, os bens tecnodigitais não deveriam ser esquecidos pelos usuários da rede”, de forma que o Direito deve acompanhar todas essas transformações.

Nesse sentido, localizado no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988 está previsto a garantia constitucional ao direito de herança, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança. (BRASIL, 1988).

Assim, é garantido aos cidadãos o direito à herança, tornando-se por analogia, o fundamento legal para ser discutido o conteúdo da transferência dos bens digitais, visto que, no ordenamento jurídico não há disposição legal sobre a herança digital, no qual segundo Alves, (2019, p. 20) “o acesso dos herdeiros à herança digital da pessoa morta deve ser permitido no Brasil, já que não é proibido pelo ordenamento, em que pese a ausência de dispositivo legal que trate especificamente da questão sucessória de bens digitais”. Dessa forma, embora a legislação brasileira não faça menção a estes bens, não há na doutrina ou mesmo no ordenamento jurídico qualquer impedimento à inserção do patrimônio digital à herança do *de cuius*.

Nesse contexto, leciona Marco Aurélio de Farias Costa Filho que:

Por mais variadas as maneiras de abordar o tema, os conceitos oferecidos pela doutrina não apresentam qualquer empecilho à inclusão do “acervo digital” (termo aqui utilizado para referir-se ao conjunto de bens de potencial valor econômico armazenados virtualmente ou virtuais) ao tratar-se de herança, pois o próprio ordenamento jurídico não prevê esse tipo de restrição e expressa ideia abrangente de patrimônio. Pode-se dizer que, não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital. O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas. Consequentemente, ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade. (COSTA FILHO, 2016, p. 31-32).

Dessa forma, surgem conflitos a respeito de quais bens tecnodigitais poderiam ser incorporados à herança do falecido, pois como fora explanado anteriormente, existem os bens digitais de caráter patrimonial, referindo-se aos bens suscetíveis de valoração econômica e os bens digitais de natureza apenas existencial que não possuem valor econômico, mas sim valor sentimental.

Utilizando-se do fundamento de que o patrimônio de uma pessoa é composto pelas relações jurídicas apreciáveis economicamente, há autores que lecionam que somente os bens digitais patrimoniais podem compor a chamada herança digital e ser objeto de sucessão aos herdeiros.

Nas palavras do autor Lara (2016, p. 111) “os bens digitais que tenham valor econômico devem ser colacionados ao espólio do falecido como qualquer outro bem, no entanto, para que isso ocorra é necessário que se tenha acesso a esses ativos”. Giancarlo e Ana

Lúcia seguem o mesmo entendimento ao lecionarem que Giotti e Mascarello (2017, p. 7-8) “quando não há declaração de última vontade deixada pelo “de cujus”, seus bens digitais acumulados em vida e que possam ser economicamente avaliáveis, deverão ser transmitidos a seus herdeiros, pois se encaixam no conceito mais básico de patrimônio”. Nesse sentido, Pablo Malheiros, Joao Ricardo e Maurício Muriack conceituam que:

Arquivos e contas digitais que tenham ou possam ter caráter econômico e (ou) difusão pública, como Skype, contas bancárias, blogs, livros digitais, colunas em sítios ou jornais, entre outros, são bens imateriais transmissíveis e, portanto, já estão abarcados pelo art. 1.788 do CC. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou legatários ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais transmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente, como ocorre com todos os bens que compõem a herança. Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, telegram, facebook, instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais. Eventuais conflitos entre os herdeiros e o(a) cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou legatários e ou terceiros sobre as mencionadas contas ou arquivos digitais intransmissíveis de titularidade do(a) autor(a) da herança ou transmitidas por ele a outrem poderão ser dirimidos judicialmente ou extrajudicialmente. (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 598-599).

Essa discussão ocorre, pois segundo Lacerda (2016, p. 120) “cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima”, aos quais são definidos como bens digitais existenciais. Como mencionado acima, os autores definem que estes bens são extensões da privacidade, e insuscetíveis de transmissão por serem protegidos pelo direito de privacidade em consequência do seu conteúdo personalíssimo.

O direito de privacidade compreende o direito à intimidade, à honra e à imagem, aos quais se encontram incluídos no rol de direitos da personalidade, que abarca todos os direitos que visam a preservar os aspectos íntimos, psíquicos e físicos de cada ser humano. (MAGALHÃES, 2019). Assim, Nilvan de Oliveira Alves elucida que:

A transmissão deste acervo acaba envolvendo a intimidade do autor da herança, detalhe que torna complexa a transmissão da herança digital, considerando os conteúdos de caráter confidencial relacionados ao morto e a terceiros com quem este se relacionava por meio das mídias digitais. Nesta situação, como a privacidade é direito e garantia constitucionais, assim como é o direito de herança, encontra-se instalado o conflito entre o direito de personalidade da pessoa que falece e o direito dos herdeiros interessados na herança digitalizada, a atingir cada vez mais pessoas humanas desta sociedade sem limites territoriais. (ALVES, 2019, p. 19).

A morte põe fim à personalidade civil da pessoa, extinguindo a possibilidade desta vir a ser titular de relações jurídicas. Todavia, os direitos de personalidade de um indivíduo perpetuarão mesmo após a sua morte, em especial quanto a prováveis agressões praticadas por terceiros. Segundo Magalhães (2019, online) “os direitos da personalidade como direito à privacidade, intimidade e honra seriam uma espécie de prolongação da vida física do indivíduo, ou seja, estes direitos transcendem a vida, merecendo tutela do Estado”. Dessa forma, com a finalidade de preservar os atributos da pessoa humana a legislação brasileira fixou duas regras.

A primeira regra está disposta no art. 12, parágrafo único do Código Civil sendo cabível a todos os casos envolvendo o direito de personalidade. A segunda está disposta no art. 20, parágrafo único do Código Civil tornando-se admissível aos casos envolvendo a honra e a imagem, aos quais os parentes próximos são legitimados a defenderem as extensões dos direitos de personalidade do falecido. (LACERDA, 2016). Assim, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves conceituam que:

a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) há tão somente reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; d) os direitos da personalidade que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guarnecem a própria noção de ordem pública. (SÁ; NAVES, 2015, p. 83).

Tem-se a tutela de interesses relativos à personalidade do *de cujus*, mas não a sucessão dos direitos de personalidade. Nos casos em que não houver disposição prévia de última vontade do *de cujus* ou ordem judicial, em decorrência da falta de legislação e jurisprudências a respeito da herança digital, de acordo com o autor Costa Filho (2016, p. 99) “pode-se privilegiar a privacidade do *de cujus*, negando-se o acesso dos herdeiros. Entretanto, esses ainda poderão conseguir, ao menos, a determinação judicial de exclusão do conteúdo armazenado ou postado, dependendo do tipo de serviço”. Nas palavras de Magalhães (2019, online) “ao sopesar os princípios conflitantes evidencia-se que o direito à privacidade do falecido frente ao direito de herdar prevalece, com fulcro na dignidade da pessoa humana que transcende a existência física”. Conclui-se que, segundo os autores, havendo conflitos existentes entre direito de privacidade da pessoa falecida e o direito dos herdeiros à herança,

prevalece o direito à privacidade do *de cuius*, não ocorrendo a transmissão dos bens digitais existenciais aos herdeiros.

Ademais, dada à falta de regulamentação sobre a herança digital Almeida (2019, p. 102) leciona que “os bens digitais é regulado através de contratos entre usuários e provedores e, com a morte desses usuários, pode o provedor, conforme a sua política, fazer o que quiser com esses ativos, ou seja, deletar, impedir acesso, memorializar, entre outras possibilidades”. Ou seja, algumas redes sociais possuem medidas próprias regimentando procedimentos que podem ser realizados após o falecimento de um usuário.

O Facebook, por exemplo, possui desde fevereiro de 2015 na Central de Ajuda orientações aos seus usuários sobre o que fazer com a conta após o seu falecimento. Através das configurações, na aba “gerenciar conta”, possui a opção de o próprio usuário indicar um “contato herdeiro” que cuidará da conta após o seu falecimento se optar transformá-la em memorial, e na aba “configurações de transformação em memorial” a opção de ser excluída permanentemente após o seu falecimento. (FACEBOOK, 2020). Quando a conta é transformada em memorial os amigos podem realizar publicações na linha do tempo do memorial a depender das configurações de privacidade, e a nomenclatura “Em memória de” aparece ao lado do nome de usuário da pessoa falecida.

Diferente do que é realizado no Facebook, o Twitter não possui a opção de o usuário indicar em vida alguém para gerenciar sua conta após o falecimento. Todavia, após o falecimento de um usuário, esta rede social possibilita que uma pessoa em nome do Estado ou um “familiar direto verificado” da pessoa falecida inicie o processo para desativação da conta. Após a pessoa solicitar a remoção da conta do falecido o Twitter envia um e-mail com orientações e solicitações de cópias de documentos do usuário falecido como, por exemplo, cópia da identidade e certidão de óbito. (TWITTER, 2020). Observa-se que não há a possibilidade da conta ser transformada em memorial a exemplo do Facebook, somente a possibilidade de ser desativada permanentemente.

No caso do Instagram, este também não possui a opção do usuário em vida se manifestar pela indicação de um contato herdeiro, mas há a possibilidade da conta ser transformada em memorial ou ser excluída permanentemente. A solicitação para ser transformada em memorial pode ser realizada por qualquer pessoa desde que informe ao Instagram o link para o obituário ou um artigo de jornal. No entanto, para ser removido o pedido deve ser feito por um familiar direto, acompanhada da certidão de nascimento do usuário falecido, certidão de óbito e comprovante de representação da pessoa falecida ou do

seu espólio. (INSTAGRAM, 2020). Em contrário ao que ocorre com o Facebook, no Instagram qualquer pessoa poderá solicitar a transformação da conta em memorial.

O Google oferece um gerenciador de contas inativas, na qual o usuário indicará contatos de confiança que após o prazo de inatividade definido pelo próprio usuário, será notificado da inatividade e receberá os dados que poderão ser baixados e mensagens deixadas pelo usuário. O titular também pode configurar a conta para ser excluída automaticamente após esse período de inatividade. (GOOGLE, 2020). Caso não haja nenhum gerenciamento pré-estabelecido pela pessoa falecida, a Google autoriza que membros imediatos da família e representantes solicitem o fechamento da conta do usuário falecido.

Ocorre que, esses termos de serviços em sua grande maioria regulamentam somente a transformação da conta em memorial ou a sua exclusão, não sendo mencionada ou possibilitada a transmissão de todos ou parte dos dados armazenados nessas mídias sociais aos familiares do usuário falecido. Além de que, não são todas as redes sociais que possuem um gerenciamento dos dados em decorrência da morte do seu titular, e por não haver regulamentação jurídica, o usuário fica a mercê das regras estabelecidas pelos Termos de Uso dessas contas, firmados através dos contratos on-line. Nesse contexto, Bruno Toquarto Zampier Lacerda leciona que:

Recorde-se, por fim, que mesmo ante à presente ausência legislativa, vários ativos digitais têm sua disciplina regrada a partir de contratos de adesão celebrados junto aos provedores que ofertam os serviços na Internet. (...) Entretanto, como sói acontecer com aqueles que detêm o poder de estipular unilateralmente cláusulas contratuais, abusos são claramente percebidos. E a velocidade das relações virtuais colabora ainda mais para que os aderentes sequer procedam à leitura destas normas, que irão regular suas relações com os prestadores. (LACERDA, 2016, p. 164).

Na visão do autor Moisés Fagundes Lara (LARA, 2016) não é adequado que a Yahoo, por exemplo, determine nos termos de serviços que não pode ocorrer a transmissão da conta do usuário falecido, e que os direitos para acesso ao ID e conteúdos armazenados devem ser extintos com a morte do usuário. O autor compreende que a armazenagem desses dados nas contas não é gratuita, pois as empresas proprietárias dessas contas obtêm lucros com os anúncios que são realizados nas contas, e que somente ocorrem pela existência dos usuários. Ao não disponibilizarem aos familiares o acesso às informações armazenadas on-line, essas empresas estariam violando o direito à privacidade, intimidade e à história familiar, caracterizando-se inclusive em um cerceamento de direito da família. Assim, segundo Bruno Toquarto Zampier Lacerda:

A partir da leitura de vários destes termos - já que a maioria dos serviços em rede possuem seus próprios regramentos - pode-se observar que em vários deles, os dados de usuários captados são um ativo digital relevante para as empresas, que podem comercializá-los livremente, ao menos segundo o que nestes contratos fica estabelecido. Questões como a privacidade, intimidade, produção e envio de lixos eletrônicos ficam à mercê de uma regulamentação estatal quanto à proteção de dados. Seria hoje impossível ao usuário, face ao volume de contratos celebrados, impugnar judicialmente cada um destes normativos, previamente. Há que se ter a proteção destes dados, para além da simples autonomia privada. Destaque-se que a maioria destes termos não permite a transferência do perfil para terceiros, nem o acesso sem o consentimento do titular da conta. Isto repercute na esfera de discussão trazida neste trabalho, já que, em princípio, estar-se-ia proibindo, como fruto da autonomia das partes, o acesso a contas deixadas por pessoas mortas ou que por ventura venham a se tornar incapazes. A regra seria então a não sucessão de contas, ao menos a partir do contrato firmado. (LACERDA, 2016, p. 164-165).

Assim, tem-se vários contratos que regulamentam o destino dos bens digitais de forma contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto por negarem a propriedade desses bens aos usuários, quanto por limitarem normas sucessórias sem ter em conta a aceitação expressa do usuário. (ALMEIDA, 2019). Assim, de acordo com Lara (2016, p. 111) “empresas alegam que se trata de uma prestação de serviço ao usuário, mas se o usuário pagou para ter aquele ativo digital a sua disposição sempre que quiser, é porque aquele bem é de sua propriedade, logo pode ser transmitido a seus herdeiros quando ocorrer a sua morte”. Segundo o autor, esta situação não pode ser considerada como prestação de serviço (mas sim contrato de adesão) apenas em decorrência da determinação do provedor, pois se torna evidente o prejuízo em torno do usuário.

Nesse aspecto, para o autor (LACERDA, 2016) esses provedores não possuem o poder de alterar o conceito de patrimônio e a forma de sucessão excluindo os bens digitais. Os ativos digitais adquiridos, como músicas e e-Books necessitam serem vistos como legítimo patrimônio digital através do seu nítido caráter patrimonial, com o condão de serem transmitidos aos herdeiros em obediência às normas sucessórias através da sucessão legítima ou testamentária. Se o interesse do usuário não fosse o de adquirir esses ativos especificamente através dos contratos on-line, este teria utilizados de outros meios, como por exemplo, os sites gratuitos para ouvir e baixar músicas.

Quanto às empresas por trás dos contratos on-line de bens digitais considerados de natureza mista, a exemplo do Instagram de influenciadores digitais, fundamentam as regras de não transmissão desses bens em decorrência dos direitos de privacidade dos usuários. Todavia, conceitua Juliana Evangelista de Almeida que:

O direito de privacidade, garantido em contrato em vida, não pode ser um obstáculo para a possibilidade de transferência desses bens para quando da morte do usuário.

(...) Os direitos de personalidade e assim o direito de privacidade extinguem-se com a morte de seu titular. A partir de então, o que existe são referenciais de situações jurídicas em que se tem o interesse de se tutelar, portanto, após a morte do titular da conta de e-mail passa a existir uma situação jurídica que requer a proteção desses dados impedindo que terceiros não interessados tenham acesso a esses bens, pois trata-se de uma esfera de não liberdade. Contudo, não se pode considerar que os herdeiros do titular da conta de e-mail sejam terceiros não interessados, já que são eles que terão a legitimidade processual para a tutela dos direitos morais do autor e adquirirão a possibilidade de exploração econômica desses bens em razão das regras sucessórias. Portanto, o contrato de adesão não é capaz de afastar essas disposições, podendo estas serem consideradas abusivas. (ALMEIDA, 2019, p. 171).

Considera-se segundo a autora que esses bens digitais que possuem natureza mista (patrimonial-existencial), são considerados um bem de conteúdo autoral, e que os direitos de personalidade e privacidade envolvidas nos contratos on-line firmados em vida com o usuário são extintos com a sua morte. Após isso, existe a legitimidade processual dos herdeiros para tutelarem os direitos morais do autor e para a possível exploração econômica desses bens, de forma que os provedores não podem negar o acesso e a transmissão dessas contas.

Contudo, em sentido contrário ao pensamento da autora mencionada, Bruno Tarquato Zampier Lacerda leciona que:

Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares. Outro interesse presente seria aquele dos terceiros que mantiveram estas conversas com o morto. Há que se pontuar que ao ter acesso às correspondências eletrônicas do parente, acaba-se por alcançar também a intimidade e privacidade destes outros indivíduos. (...) Quanto aos interesses dos terceiros interlocutores, há verdadeiro direito da personalidade, digno de tutela nos termos da Constituição da República e do Código Civil. Mais um argumento, portanto, para que fosse impedido o acesso irrestrito à conta de e-mail após a morte. (...) Os familiares poderiam violar a intimidade do morto, ou mais precisamente, daqueles que com este se relacionaram pelo meio digital, ao acessarem não apenas a conta de e-mail, mas também o perfil de redes sociais, os arquivos de nuvem ou outro tipo de conta na qual se contenha esta parcela da vida privada. E tal violação ocorreria pelo mero conhecimento da informação ali contida, independentemente da efetiva divulgação destas. (LACERDA, 2016, p. 136-137).

O autor conclui que a sucessão dos bens digitais existenciais Lacerda (2016, p. 157) “em princípio, deve ser inviabilizada, como forma de proteger a privacidade, a intimidade, a reputação, a esfera privada do morto ou do incapaz. Apenas excepcionalmente se deverá, mediante justificativa, se autorizar o acesso aos bens desta natureza”. Assim, entende o autor que as correspondências eletrônicas referem-se a bens digitais existenciais aos quais merecem proteção dos direitos de privacidade tanto do autor, ora falecido, quanto daqueles com

manteve conversas que poderiam conter conteúdos sigilosos, na qual nenhum dos interlocutores teria o interesse de a tornarem públicas.

Além do mais, encontram-se vigentes no Brasil duas leis que tratam o uso da Internet. A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014, online). A Lei nº 13.709 de agosto de 2018, conhecida como LGPD que estabelece a “proteção de dados pessoais” (BRASIL, 2018, online). No entanto, ainda que tivessem sido criadas para regulamentar o uso da Internet no país, as leis não mencionaram a herança digital.

Por não haver legislação que verse sobre a herança digital, houve iniciativas na Câmara dos Deputados para a criação de Projetos de Lei que regulamentassem a matéria. Foram criados cerca de cinco projetos de lei, dos quais quatro destes foram arquivados, sendo eles: PL 4847/2012; PL 4099/2012; PL 7742/2017 e PL 8562/2017. O mais recente fora apresentado pelo deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG) no dia 02 de junho de 2020, sendo o PL 3050/2020 que tramita na Câmara dos Deputados.

O texto da proposta versa sobre a inclusão de um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil de 2002. Assim, o Projeto de Lei nº 3050 de 2020 dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1.788.....”

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2020).

Todavia, observa-se um equívoco ao analisar o texto da proposta de alteração ao art. 1.788 do CC. O projeto de lei propõe a transmissão de todos os ativos digitais da pessoa falecida aos herdeiros. No entanto, como fora abordado neste capítulo, existe entre os autores que tratam do assunto uma clara divisão do acervo digital. Existem os bens digitais de caráter patrimonial que como discutido anteriormente, podem compor a herança do *de cuius* e serem transmitidos aos sucessores e os bens digitais existenciais que não podem ser objeto de sucessão aos herdeiros. Nota-se que ao propor a transmissão de todos os bens digitais, o deputado não observou os direitos da pessoa falecida que serão violados em decorrência do acesso irrestrito aos familiares.

CONCLUSÃO

Após a expansão da internet e a inserção das pessoas nesse ambiente virtual, tornou-se possível a aquisição de vários ativos digitais. Seja pela compra de um livro no formato digital (e-book), compra e download de músicas através do iTunes, aquisição de moedas virtuais, a exemplo do Bitcoin, acúmulo de pontos no cartão de crédito convertidos em milhas aéreas, ou pelas contas em redes sociais e correios eletrônicos. Ao passo em que uma pessoa torna-se usuário da internet, esta está sujeita a ser titular de uma enorme quantidade de ativos digitais.

Todavia, como ocorre com todos os indivíduos, a morte põe fim ao ciclo da vida. Considerada por alguns como o evento mais democrático, a ocorrência desta faz-se cessar a existência da pessoa natural, e conseqüentemente a sua personalidade jurídica. No entanto, há atos praticados em vida que refletirão mesmo após a morte de um indivíduo, a exemplo do patrimônio adquirido em vida que fora deixado pela pessoa falecida, o *de cuius*. Com a morte abre-se imediatamente a sucessão, que corresponde à transmissão da herança do *de cuius* aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Assim, questionou-se através da pesquisa se os ativos digitais acumulados em vida também poderiam fazer parte da herança da pessoa falecida e serem transmitido aos herdeiros. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação que trate sobre a matéria. Sem que haja uma disposição legal ou mesmo uma jurisprudência pacificada, os interessados necessitam acionar o judiciário para obter uma resposta e dirimir os conflitos existentes nessa seara. Tornando-se evidente a necessidade de regulamentação da herança digital no Brasil frente ao enorme número de pessoas que mantém uma vida no ambiente virtual.

A fim de que fosse estabelecido um conceito para os ativos digitais e examinado a possibilidade destes serem compreendidos como bens compondo a herança do *de cuius* e transmitidos aos sucessores por via da sucessão legítima ou testamentária, o presente estudo buscou analisar a evolução histórica ocorrida com o surgimento da rede mundial de computadores em paralelo às regras do direito civil brasileiro.

Desse modo, através dos estudos abordados nos capítulos que sucederam esta pesquisa, constatou-se que por meio dos conceitos e classificação colacionados sobre os bens,

o patrimônio e a herança, é plenamente possível considerarmos os ativos digitais como uma nova espécie de bens jurídicos. Pela sua intangibilidade, pois se tem a existência por completo digital estes bens digitais de um indivíduo podem ser enquadrados na classificação de bens de natureza incorpórea.

Quanto à possibilidade destes serem incluídos à herança do *de cujus*, em decorrência do conceito básico de patrimônio no Direito Civil brasileiro e à ausência de legislação e doutrina que o impeçam, os bens digitais podem ser incluídos ao patrimônio da pessoa falecida e serem transmitidos aos herdeiros.

Ocorre que, através das doutrinas observadas neste estudo, tem-se que os ativos digitais podem ainda serem divididos em bens digitais de caráter patrimonial, existencial e patrimonial-existencial. Os bens digitais patrimoniais são entendidos como sendo os bens que possuem valoração econômica, como e-Books, moedas virtuais, músicas e filmes comprados.

Quanto aos bens digitais existências, foram definidos como àqueles que não possuem valoração econômica, mas sim valor sentimental estando ligados à intimidade e à pessoa do indivíduo. Refere-se às contas em correio eletrônicos como o e-mail, os aplicativos de mensagem como o WhatsApp e as redes sociais como o Facebook e Instagram.

No que tange aos bens digitais patrimonial-existencial foram defendidos como sendo os que ao mesmo tempo podem ser valorados economicamente e também possuem valor sentimental, a exemplo das redes sociais como o Instagram, Blogs e YouTube. Apesar de terem aspecto existencial por estar ligado à pessoa e serem abrangidos pelos direitos de personalidade, estes também possuem valor econômico quando são administrados pelos chamados “Influenciados Digitais”, que são pessoas contratados para realizarem publicidade através das suas contas.

No primeiro caso, quanto aos bens digitais patrimoniais, fora defendido que estes poderão compor o patrimônio do *de cujus* sendo incorporados à herança e transmitidos aos sucessores por conterem valor econômico. No caso dos bens digitais existenciais e de caráter misto, o direito à privacidade da pessoa falecida deverá prevalecer ao direito à herança em cumprimento ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana que transcende a morte de um indivíduo.

Devem-se proteger os reflexos dos direitos de personalidade do *de cujus*, incluindo a proteção da sua privacidade, honra e imagem que podem ser violados caso ocorra o acesso irrestrito dos familiares às contas da pessoa falecida. Pois através dessas contas foram realizadas inúmeras trocas de mensagens com outros interlocutores, podendo ter conteúdo sigiloso e que possivelmente não seriam de interesse do falecido que estas conversas viessem

a público. Além dos próprios direitos de personalidade dos terceiros com quem a pessoa falecida mantivera contato que poderiam ser violados.

Analisou-se também o Projeto de Lei nº 3050/2020 que trata da herança digital. O projeto visa à transferência total do patrimônio digital da pessoa falecida aos herdeiros. Ocorre que, por haver uma clara divisão dos bens digitais com valoração e sem valoração econômica, o projeto de lei estaria contrariando os reflexos dos direitos de personalidade do falecido violando a sua privacidade, e os direitos de personalidade dos terceiros que mantiveram conversas com a pessoa falecida caso haja o acesso irrestrito dos familiares a essas contas.

Conclui-se que por não haver uma legislação que regule a herança digital, a melhor opção a ser tomada é que os usuários se manifestem em vida sobre o seu conteúdo digital através do testamento. Sabe-se que não é um hábito comum entre os brasileiros, mas através deste a pessoa informaria qual a destinação dos seus bens digitais após o seu falecimento, caso desejasse que as contas fossem excluídas em respeito a sua privacidade, transformadas em memorial ou que o conteúdo digital fosse transmitido aos herdeiros.

Não havendo manifestação em vida sobre o acervo digital, dever-se-ia transmitir aos herdeiros somente os bens digitais que possuem valor econômico. Caso os familiares, acionem o judiciário para obter o acesso às contas ou uma informação específica, este deverá ser realizado uma análise de cada caso concreto, respeitando os reflexos dos direitos de personalidade da pessoa falecida, em que pese a sua privacidade, imagem e honra.

Por fim, o objetivo desta pesquisa não fora esgotar a matéria, posto que se refira a um assunto novo que ainda trará muitas discussões até que se obtenha uma solução. Contudo, já existe no Poder Judiciário litígios que versem sobre a matéria, o que se afirma a necessidade e importância que o Poder Legislativo brasileiro apresente e aprove o quanto antes um projeto de lei que defenda tanto o interesse da família em obter o direito à herança, quanto o direito de privacidade da pessoa falecida.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco Piedade. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direito civil**. Introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. [s.n]. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ALVES, Nilvan Oliveira. **Herança digital e a legalidade do direito sucessório**. 2019. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário São Lucas, Paraná, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral – Vol. 3 – Relações e Situações Jurídicas**. 2. ed..São Paulo: Saraiva. 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. [s.n.]. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. (o triunfo tardio do direito constitucional no brasil)**. Disponível em:

http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em 11 nov. 2020.

BENACCHIO, Marcelo. **Direito subjetivo - situação jurídica – relação jurídica**. In: LOTUFO, Renan (Coord); NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008. 186-217 p.

BOURET, Aurélio; ZULIANI, Matheus; BATISTA, Paulo. **Coleção carreiras jurídicas: direito civil**. 1. ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 nov. 2020.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002**.

Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 11 nov. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 11 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11 nov. 2020.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3050/2020:** altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em 04 nov. 2020

CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais:** por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio. [s.l.]: Independently published, 2019.

CONTENT, Rock. **Veja quais são os 10 maiores canais do Youtube no Brasil e no mundo em 2020.** 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/majores-canais-do-youtube/amp/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado:** sistema e tópica no direito obrigacional. 2. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital:** reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DALLA, Bernardo Marques; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. La cuarta revolución industrial y los impactos de um mundo interconectado, em la libertad, seguridad e intimidad. **Derecho y Cambio Social.** Perú, n. 55, p. 238-273, jan./mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado:** contém notas à Licc. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v1:** teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACEBOOK. **Como faço para adicionar, alterar ou remover meu contato herdeiro no Facebook?** 2020. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1070665206293088>. Acesso em: 14 nov. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** sucessões. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Direitos Reais.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil:** Curso Completo. 8. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FILHO VENANCIO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo:** cento e cinquenta anos de ensino jurídico no Brasil. [s.n.] São Paulo: Perspectiva, 1977.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, Joao Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post morte*. Constituição, economia e

desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2018, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul./dez. 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 44, n. 0, p. 61-76, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Novo curso de direito civil: abrangendo os Códigos Civis de 1916 e 2002**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. 2020. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito vivil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

INSTAGRAM. **Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?** 2020. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LACERDA, Bruno Zampier Lacerda. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2016.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**: tradução de Carlos Irineu da Costa. 34. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LINS, Bernardo Felipe Estellita Lins. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**: online. Disponível em: <https://aslegis.org.br/todas-as-edicoes-artigos/106-caderno-aslegis-48>. Acesso em: 14 nov. 2020.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 27, n. 78, fev. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092012000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010.

MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do facebook de usuário falecido: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. *In*: LONGUI, João Victor Rozatti (Coord); FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord). **Estudos essenciais do direito digital**. 1. ed. Uberlândia: Laecc, 2019. 297-320 p.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

NET, Oficina da. **10 perfis brasileiros mais seguidos do Instagram - atualizado**. 2020. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/19181-10-perfis-mais-seguidos-no-instagram-no-brasil>. Acesso em: 14 nov. 2020.

NOBRE, Freitas. **Clóvis Beviláqua**. [s.n.] São Paulo: Melhoramentos, 1960.

PAGBRASIL. **Brasil: os números do relatório digital in 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.pagbrasil.com/pt-br/insights/brasil-os-numeros-do-relatorio-digital-in-2020/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões volume vi**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil - teoria geral de direito civil volume i**. 19. ed. ver., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição brasileira**. [s.n.] Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios**. [s.n.] Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução e-Books – Simplíssimo, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. t. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

_____. **Comentários ao código civil: Direito das Coisas (Art. 1.196 a 1.276)**. Vol. 14. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TWITTER. **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido**. 2020. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em: 14 nov. 2020.

ULHOA, Fábio Coelho. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Código civil interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VERONESE, Alexandre. **Entre os dispositivos conceituais e a gramática: o direito e a política na formação do Código Civil de 1916**. Uma versão preliminar foi apresentada no V Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito (Curitiba, 2011). Curitiba, 2011. Disponível em: http://escritos.rb.gov.br/numero06/escritos%206_13_entre%20os%20dispositivos.pdf. Acesso em 14 nov. 2020.

WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. Aspectos conceituais da tributação de bens digitais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, Santa Catarina, v. 7, n. 21, p. 71-84, ago./nov. 2008.

5º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 2017, Paraná. **Anais...** Paraná, TEDx Centro Universitário FAG, 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais594c13f795e4.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.